

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

CRISTIAN MADALOZZO ENGELMANN

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATOS JURISDICIONAIS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa
2018

CRISTIAN MADALOZZO ENGELMANN

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATOS JURISDICIONAIS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Mestre Lairton Ribeiro de Oliveira

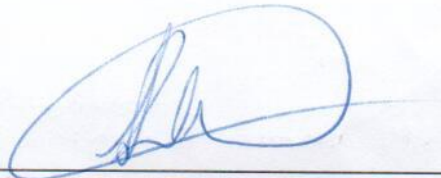
Santa Rosa
2018

CRISTIAN MADALOZZO ENGELMANN

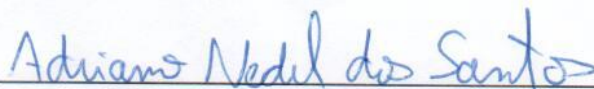
**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATOS JURISDICIONAIS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

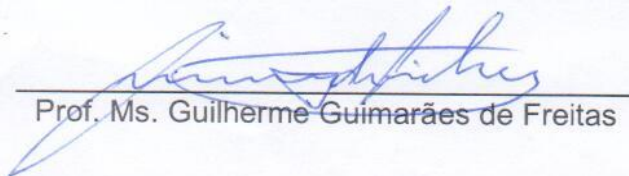
Banca Examinadora



Prof. Ms. Lairton Ribeiro de Oliveira – Orientador



Prof. Ms. Adriano Nedel dos Santos



Prof. Ms. Guilherme Guimarães de Freitas

Santa Rosa, 29 de junho de 2018.

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia a todos que concederam o essencial incentivo, apoio e força, e, principalmente àqueles que compartilharam de seu conhecimento. A vitória só possui valor se dividida com os acompanhantes nossa jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço de a minha família, minha companheira, e os meus amigos. Agradeço aos professores, funcionários e colaboradores. Agradeço ainda, ao “tempo” pela oportunidade e a chance de poder dar o passo certo, no percorrer dessa longa trajetória.

“Mantenha seus pensamentos positivos, porque seus pensamentos tornam-se suas palavras. Mantenha suas palavras positivas, porque suas palavras tornam-se suas atitudes. Mantenha suas atitudes positivas, porque suas atitudes tornam-se seus hábitos. Mantenha seus hábitos positivos, porque seus hábitos tornam-se seus valores. Mantenha seus valores positivos, porque seus valores... Tornam-seu destino.”

Mahatma Gandhi

RESUMO

A presente pesquisa concentra-se no tema responsabilidade Civil do Estado por atos Jurisdicionais. Pretende-se, como delimitação temática, um estudo acerca da análise da Responsabilidade Civil do Estado por Atos Jurisdicionais, em específico sobre a reparação do dano ao cidadão, tendo como plano de fundo aspectos relativos ao abuso de autoridade. A problemática apresentada busca compreender se o abuso de autoridade por meio de atos jurisdicionais pode levar a responsabilização civil do Estado; para fins de reparação do dano da vítima. No ponto, objetivo geral é, portanto, estudar de que forma acontece a responsabilização do Estado e como o cidadão é afetado ou amparado dentro da ótica doutrinária, jurisprudencial e da própria positivação da lei. Para início dos estudos, buscou-se realizar um apanhado sobre a evolução da Responsabilidade Civil do Estado, demonstrando assim, os diversos períodos já enfrentados e como os doutrinadores definem cada caso. Nota-se o toque de importância à pesquisa, em razão da compreensão da atividade jurisdicional prestada de forma exclusiva pelo Estado, bem como os meios adotados para a efetividade da mesma, num contexto atual de reiteradas críticas a atuação de parte da magistratura, notadamente em relação a condenações que tem fugido dos parâmetros tradicionais da Jurisprudência pátria. A justiça enfrenta a si mesma no erro de seus agentes, sendo assim, fica a necessidade de apresentar a forma de responsabilização tanto para o Estado como para a figura dos seus agentes, pois, tanto as decisões como a forma de decidir, afetam diretamente a vida da sociedade em geral. A caracterização do trabalho é teórica empírica, com tratamento qualitativo dos dados e fins explicativos. O método de abordagem empregado é hipotético-dedutivo e os métodos de procedimento histórico e comparativo. Trata-se de uma pesquisa por documentação indireta, bibliográfica e documental. Para o alcance do objetivo proposto, o trabalho foi estruturado em dois capítulos, sendo o primeiro destinado a um desenvolvimento histórico da forma e concretização da responsabilidade estatal, diante sua atividade fim no contexto social. O segundo capítulo enfatizou a caracterização dos atos jurisdicionais, enfrentando a abordagem doutrinária e a concretização de sua aplicabilidade com a incidência jurisprudencial interna, passando ainda, pelo abuso de autoridade na Lei 4.898/65 e a nova perspectiva tratada no PLS 85/2017.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil do Estado – ato jurisdicional – reparação do dano.

ABSTRACT

This research consist in Civil State Liability by Jurisdictional acts. It is intended to focus on a study of analysis of Civil Liability by Jurisdictional Acts, specifically about civil damages, having as background the aspects related to abuse of authority. The following studies pretends to understand the issues about abuse of authority by jurisdictional acts can lead to Civil State Liability or not; for the purpose of a victim damage compensation. At the point, the general idea is to study how is the process about the State being responsible and how the citizen is affected or protected within the doctrinal perspective, jurisprudential, and the law's positive viewpoint. At first, a search was made on the evolution process of Civil State Liability, demonstrating the different periods already faced and how the doctrines define each case. Was noticed the importance of the research, due to the discernment of the jurisdictional activity provided exclusively by the State, as well as the ideas adopted for its effectiveness, in a current context of reaffirmed criticisms of the actions of the magistracy, notably in condemnations that have evaded the traditional parameters of the country jurisprudence. Justice confront with itself by its agents errors, so it is necessary to present the way of being responsible both for the State and for its agents, since both decisions and the way of how decisions are taken affect the civil life in a general way. The research is under a theoretical-empirical, with qualitative treatment of data and explanatory purposes. The fostered approach method is hypothetico-deductive and comparative historical methods. It is an indirect reference, bibliographical and documentary research. In order to reach the proposed objective, the study was structured in two chapters, the first one destined to a historical development of the form and concretization of the state liability, front of its final procedures in civil life. The second chapter emphasized the characterization of the jurisdictional acts, facing the doctrinal approach and the concretization of its applicability with the internal jurisprudential incidence, passing also by the abuse of authority in Law 4.898/65 and the new perspective approached in PLS 85/2017.

Keywords: Civil Liability of State - Jurisdictional act – Damages compensation

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

PLS – Projeto de Lei do Senado

LOMAN – Lei Orgânica da Magistratura Nacional

art. - Artigo

p. – página

CF – Constituição Federal

§ - Parágrafo

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
1 FUNDAMENTOS E EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	14
1.1 TEORIAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	15
1.2 ELEMENTOS DEFINIDORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	23
1.3 HIPÓTESES DE EXCLUSÃO E ATENUANTES, FORMAS DE REPARAÇÃO E AÇÃO REGRESSIVA	29
2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATOS JURISDICIONAIS ..	36
2.1 CARACTERIZAÇÃO DOS ATOS JURISDICIONAIS	38
2.2 O ERRO JUDICIÁRIO E SUA ABORDAGEM JURISPRUDENCIAL.....	46
2.3 ABUSO DE AUTORIDADE, NA LEI 4.898/65, E O PROJETO DE LEI 85/2017 NO CONTEXTO DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS MAGISTRADOS	52
CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIAS.....	64

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento da presente pesquisa busca analisar a ocorrência dos atos jurisdicionais em meio ao convívio social. Para tanto, o tema proposto é a Responsabilidade Civil do Estado por Atos Jurisdicionais. Importa ressaltar que esses atos se definem em decisões interlocutórias, despachos, sentenças e acórdãos, todos praticados por agentes públicos, ocupados neste caso, pelos magistrados.

A delimitação temática deste estudo tem como foco uma análise da Responsabilidade Civil do Estado por Atos Jurisdicionais, com enfoque específico sobre a reparação do dano ao cidadão, cometidas pelo erro jurisdicional, buscando referências e orientações necessárias na Lei de abuso de autoridade, no Projeto de Lei do Senado - PLS 85/2017, bem como a própria jurisprudência existente no direito pátrio, no período de 2013 a 2017. Para tanto, a pesquisa se desenvolverá no campo do Direito Penal, Administrativo, Cível e Constitucional.

A problemática apresentada buscará verificar a possibilidade da responsabilização objetiva do Estado pelo exercício do ato jurisdicional, diante do erro, em virtude da prática de abuso do poder, da independência funcional do juiz, ou pelo fato da incidência do dolo, culpa ou fraude. O estudo será motivado na segurança jurídica oferecida aos cidadãos, diante a Lei 4898/65, O PLS 85/2017, a Lei Orgânica da Magistratura – LOMAN, e até mesmo a Constituição Federal de 1988.

O objetivo geral analisará a Responsabilidade Civil do Estado por atos Jurisdicionais, a fim de compreender em que medida o cidadão terá seu direito observado e respaldado, com base na efetiva possibilidade de responsabilização objetiva, buscando a argumentação necessária na legislação e jurisprudência vigente.

Como objetivo específico será realizado estudo em torno da Responsabilidade Civil do Estado, a Lei 4.898/65 e o PLS 85/2017. No presente

caso, será realizada também uma investigação sobre as decisões jurisprudenciais acerca do assunto em questão, evidenciando a aplicabilidade da norma diante dos casos julgados.

A escolha do Tema desta pesquisa procurará descobrir como os cidadãos são afetados pelos atos jurisdicionais exercidos pelos magistrados, a forma que serão amparados ao sofrer o dano, e como é interpretada e imposta a responsabilidade Objetiva do Estado diante da questão.

O assunto em tela possui notória relevância, seja no ambiente acadêmico ou social. Traz a tona a atividade jurisdicional e como esta interfere na vida do cidadão em caso do cometimento de erro, bem como reascendendo a discussão sobre a Lei de abuso de autoridade. Cabe ressaltar a existência do PLS 85/2017, o qual objetiva trazer uma nova eficiência jurídica na aplicação da norma.

A partir dos fatos expostos, a pesquisa buscará provocar a reflexão do universo acadêmico, jurídico e social, tendo por intenção promover a possibilidade da análise e interpretação da Responsabilidade Objetiva do Estado diante do erro jurisdicional. A universalidade social cotidianamente enfrenta a incidência jurisdicional praticada pelo Estado, sendo assim, faz-se necessário uma compreensão sobre o tema.

A natureza da pesquisa será teórica empírica, pelo fato desta ter caráter explicativo, associando equilibradamente o trabalho teórico e o trabalho empírico. Possui abordagem qualitativa da qual se preocupa com o aprofundamento da compreensão, buscando explicar o porquê da pesquisa sobre a Responsabilidade Civil do Estado por atos Jurisdicionais. Tem fins explicativos, por preocupar-se em identificar os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência dos fenômenos abordados, demonstrando o porquê da pesquisa através dos resultados oferecidos.

Os procedimentos técnicos serão baseados em Documentação Indireta, através de pesquisa bibliográfica (doutrina e legislação), que será feita a partir de referências teóricas já analisadas e publicadas por meios escritos e eletrônicos, ou, por referências teóricas publicadas, objetivando obter informações ou conhecimentos sobre o problema em análise; e a documental (jurisprudência), que

possui a mesma característica da pesquisa bibliográfica, utilizando fontes de conhecimentos já constituídos e publicados.

A análise e interpretação de dados ocorrerão através do método hipotético dedutivo, que visa construir e testar uma possível resposta ou solução para a relação entre a reparação do dano ao cidadão em virtude dos atos jurisdicionais, a Lei de Abuso de Autoridade, o PLS 85/2017 e a Responsabilidade Civil do Estado.

O trabalho estará dividido em dois capítulos os quais abordarão o assunto da presente pesquisa. Em Primeiro momento serão analisados os Fundamentos e Evolução da Responsabilidade Civil do Estado, estando dividido em Teorias da Responsabilidade Civil do Estado, Elementos definidores da Responsabilidade, e as Hipóteses de exclusão e atenuantes, formas de reparação e Ação Regressiva.

Na sequência, o estudo será direcionado à Responsabilidade Civil do Estado por Atos Jurisdicionais, abordando os subtítulos da Caracterização dos atos jurisdicionais, O erro judiciário e sua abordagem jurisprudencial, abuso de autoridade, Lei 4.898/65, PLS 85/2017, e a responsabilização do magistrado na prática.

O Primeiro capítulo realiza uma abordagem história evidenciando o processo evolutivo referente às formas de responsabilização Estatal. As teorias sejam subjetivistas ou objetivistas definem as formas de incidência, e como o Estado se postava diante aos amparos existentes na lei, e as possibilidades que seus administrados tinham de buscar as devidas indenizações em caso de dano.

Para ocorrer a concretização da responsabilidade civil estatal, obrigatoriamente se fazia necessária a presença de alguns elementos que as configurassem. Os elementos são: o dano material ou moral sofrido por alguém; a ação ou omissão antijurídica imputável ao Estado; e um nexo causal entre o dano e a ação ou omissão estatal.

Assim como existem os elementos definidores de responsabilidade, existem também as hipóteses de exclusão e atenuantes. O Estado exclui a sua responsabilidade nos casos da inexistência de nexo causal, se o fato ocorrer em virtude de força maior ou caso fortuito, ou se houver a culpa exclusiva da vítima e o ato de terceiro. Há de se evidenciar que no caso de culpa concorrente entre a vítima

e o Estado, a responsabilidade deverá ser atribuída para ambos dentro da proporcionalidade de cada caso.

As formas de reparação demonstram como o Estado deverá concretizar a devida indenização diante os danos causados. Ocorre na questão, a intenção e a necessidade e de possibilitar a quem sofreu o abalo, o retorno da situação ao seu status quo, ou seja, retornando à situação inicial antes de ocorrer o dano em si. Cabe ao Estado em virtude da condenação, a restituição de valores ao erário, auferidos na pessoa de seu agente público, nos casos da sua atitude estar eivada de dolo ou culpa.

O segundo capítulo realiza a caracterização dos atos jurisdicionais quando descreve a diferenciação entre ato judicial e ato jurisdicional. O primeiro remete às funções atípicas dos juízes, cabem ao funcionamento e à administração do poder judiciário. A segunda se refere aos atos específicos da função da magistratura, sejam os despachos, decisões interlocutórias, sentenças ou acórdãos.

Na sequência, o estudo realiza uma análise referente ao entendimento jurisprudencial dentro da realidade jurídica pátria, demonstrando através de seus julgados, a incidência da lei ou sua interpretação na particularidade de cada caso. No tocante, cabe asseverar a predominância do entendimento em virtude da independência funcional dos juízes, bem como o amparo definido pela Lei da Magistratura, quando dificilmente ocorre uma responsabilização objetiva do Estado em virtude da atuação funcional.

Por fim, a Lei 4.898/65 traz a segurança jurídica diante aos crimes de abuso de autoridade, a presente lei define em seus artigos as situações definidas como tal e como ocorre a incidência jurídica em cada caso. Na atualidade em virtude da ineficiência da Lei 4.898/65, existe o PLS 85/2017, o qual acrescenta novas situações a serem tipificadas como crime, bem como, modifica a forma de penalização dos agentes envolvidos.

1 FUNDAMENTOS E EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Diversas são as formas de verificar a responsabilidade civil do Estado em seu campo extracontratual, porém, antes de tudo, cabe direcionar o estudo ao contexto histórico das diversas fases, modelos e formas pelas quais o tema foi abordado, até se chegar ao momento atual, pelo qual o Estado efetivamente responde por seus atos.

De um passado monárquico e absolutista, que vigia a total irresponsabilidade estatal, com o passar dos tempos, e a ocorrência natural de uma evolução social, esta forma de interpretação começou a tomar rumos diferentes. Nos países ocidentais, impulsionados por ideais iluministas, sendo estes os mesmos norteadores da Revolução Francesa, o Estado começou a se tornar responsável por determinados atos, passando assim, a responder pela atitude de sua força impositiva. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009).

Essa teoria não prevaleceu por muito tempo, em vários países. A noção de que o Estado era o ente todo poderoso, confundia com a velha teoria da intangibilidade do soberano e que o tornava insuscetível de causar danos e ser responsável, foi substituída pela do Estado de Direito, segundo a qual deveriam ser a ele atribuídos os direitos e deveres comuns às pessoas jurídicas. (CARVALHO FILHO, 2008, p. 494).

Há de se frisar que não existe responsabilidade sem a comprovação do prejuízo, sendo que este deverá ser antecedente e ter laços diretos com a situação, configurando assim, um nexo de causalidade. Em nenhuma hipótese ocorrerá a responsabilidade física ou jurídica, sem que antes tenha ocorrido o evento danoso, ou seja, a responsabilidade é consequência de um ato praticado, sendo ele, o causador do dano. (CRETELLA JÚNIOR, 2000).

O termo “responsabilidade” não possui uma definição em concreto no vocabulário jurídico, porém, torna-se óbvia a interpretação de que alguém deverá suportar as consequências em virtude de um ato praticado. Cabe ressaltar ainda que para a averiguação da responsabilidade há a necessidade de verificação do *quantum* da participação humana na ação ou omissão geradora do dano, bem como a natureza da causa, o prejuízo, se houve culpa ou dolo, o efeito e até mesmo a possibilidade de ressarcimento (CRETELLA JÚNIOR, 2000).

Na atualidade o Ordenamento Jurídico brasileiro, norteia-se, como regra, pela teoria da responsabilidade civil (extracontratual) objetiva do Estado, porém, sendo observado cada caso, dentro dos princípios jurídicos e do direito legal, para que a situação não adquira determinada banalidade, e o Estado se torne responsável por todo e qualquer tipo de dano que o cidadão possa vir a sofrer. (CARVALHO FILHO, 2008).

Modernamente, portanto, o direito positivo das nações civilizadas admite a responsabilização civil do Estado pelos danos que se agentes causem a terceiros, podendo variar aspectos específicos e de menor importância no que toca a responsabilidade do agente, ao montante da reparação, à forma processual de proteção do direito, etc. (CARVALHO FILHO, 2008, p. 494).

Para toda situação estável, existe um longo caminho a ser percorrido, o qual exige correções, afinco e uma visão de futuro. A Responsabilidade Civil Estatal, para que pudesse se encontrar no seu momento atual, não deixou de cruzar o seu devido caminho, para tanto, cabe ser demonstrado o percurso histórico das teorias que as fundamenta, as quais geram a responsabilização pela conduta danosa aos indivíduos.

Além da abordagem inicial sobre essas teorias, este capítulo também vai discorrer sobre os elementos definidores de responsabilidade, ou seja, os fatores determinantes que deverão estar presentes na relação para que possa ser configurada. E por fim, tratará das possibilidades e ocasiões que eximirão, atenuarão, ou darão a possibilidade de reparação a terceiros, bem como, a forma que o agente público responderá diante de ação regressiva.

1.1 TEORIAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Partindo-se inicialmente do período em que os governos se davam por meio de monarquias absolutistas, sobretudo quando esta atingiu seu ápice, no século XVII, a teoria e o consenso existente eram de que simplesmente o Estado não se responsabilizava por seus atos, fato definido pela famosa frase... “*the king can do wrong*” (o rei nada faz de errado). A sociedade dentro de sua insignificância, apenas poderia aceitar a imposição e o poder estatal. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009).

Ao realizar suas funções estatais, o Estado era irresponsável pelos danos causados a particulares, porém, o agente público ao atuar com dolo ou culpa no exercer de suas funções, poderia ser responsabilizado de forma individual, respondendo em nome próprio, sendo desconsiderada a figura do Estado, havia uma vasta diferença entre a conduta estatal e a conduta praticada por seu agente, eles não se confundiam ou se solidarizavam pelas consequências advindas de suas atividades. (MORAES, 2007).

As atitudes estatais poderiam ser compreendidas em duas formas distintas, definidas em atos de império e atos de gestão. Os atos de império eram caracterizados pela coercitividade, pois representavam o poder soberano do Estado, não podendo assim, ocorrer contestação. Já os atos de gestão, causados pelos seus agentes, geravam o direito de reparação, porém, existia uma grande dificuldade de caracterizá-los, que, por vezes, impedia os cidadãos de chegar a uma concreta definição do que era um ou outro. (CRETELLA JÚNIOR, 2000).

Durante sua evolução histórica, diversas teorias se consignaram no contexto brasileiro, sendo elas definidas em teorias subjetivistas (teoria da culpa civilista, administrativa, anônima, presumida e teoria da falta administrativa), e as teorias objetivistas (teoria do risco administrativo, integral e social).

Cada teoria observou sua particularidade de responsabilização, proporcionando assim, diversas formas na busca de direitos atingidos ou ignorados. Em virtude a estas particularidades e características, muitas vezes o Estado não respondeu ou sua responsabilidade deixou de ser comprovada.

Historicamente no que diz respeito ao presente tema, a doutrina especializada registra posicionamento que vão desde a irresponsabilidade absoluta até a teoria geral do risco integral. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2009, p. 186).

As teorias subjetivistas amparam a responsabilização do Estado na conduta de seu agente, àquele responsável pela execução e funcionamento da máquina pública. Sendo assim, para que esta fosse configurada, era primordial que o erro ou o ilícito tenha sido cometido por alguém, sendo no caso, o agente estatal.

Surge assim a Responsabilidade Subjetiva, com ela desde que houvesse culpa por parte de seu agente em determinado caso concreto, recaia sobre o Estado

a responsabilidade civil, e com isso, o dever de reparar. No tocante a este assunto, ensina Odete Medauer.

Na época se firmava que, ao praticar atos de gestão, o Estado teria atuação equivalente a dos particulares em relação a seus empregados ou prepostos: como para os particulares vigorava a regra da responsabilidade, nesse plano o Estado também seria responsabilizado, desde que houvesse culpa do agente. Ao editar atos de império estreitamente vinculados à soberania, o Estado estaria isento de responsabilidade. (MEDAUER, 2015, p. 431).

Com este advento, um importante marco surge, mesmo que em pequena escala, o Estado torna-se responsável por sua forma de administrar, assumindo seu erro, mesmo que pautado sobre o argumento que a responsabilidade girava em torno da manifesta culpa pelos atos de gestão, ou seja, pelos erros causados por seus agentes. Como efeito, adveio a obrigação de exercer a reparação do dano a seus administrados. (MEDAUER, 2015).

Inicialmente se destaca a Teoria da culpa civilista, que traz a ideia de que os servidores detêm a condição de preposto, sendo assim, o Estado incide na culpa *in vigilando* ou *in eligendo*, ou seja, a responsabilidade estaria na vigilância ou eleição dos seus agentes, e não na prática do ato lesivo em si. Esta teoria gerava extrema dificuldade aos cidadãos conseguirem comprovar a não existência desses cuidados auferidos pelo Estado, gerando assim, situações de irresponsabilidade. (GALIANO; PAMPLONA FILHO, 2009).

A Teoria da culpa administrativa retratava o servidor como parte da estrutura estatal, e se o mesmo gerasse dano, o fazia em nome da própria administração, sendo esta, ensejada apenas como um instrumento. A responsabilidade ocorria na ação ou omissão do agente, a culpa *in commitendo* e a culpa *in omittendo*, na questão a responsabilidade deixava de ser indireta e passava a ser direta, bastando apenas existir o dano, seu nexos causal e o ato praticado. (GALIANO; PAMPLONA FILHO, 2009).

Basta que o serviço público tenha funcionado mal para que o Estado seja obrigado a indenizar, quer tenha havido subsequente identificação do agente causador do dano – culpa pessoal do agente -, quer tenha havido “culpa anônima” sem identificação concreta do causador do dano. (...) A falha do serviço público não se encontra vinculada necessariamente à ideia de culpa de agente expressamente designado, identificado. Basta que dependa de má direção geral anônima do serviço, basta estabelecer que o

serviço foi defeituoso na organização ou no funcionamento, e que o prejuízo se origina desse defeito. Julga-se o serviço, não o agente. (CRETELLA JÚNIOR, 2000, p. 615, 616).

Na teoria da culpa administrativa, era possível identificar a individualidade do causador do dano, porém na Teoria da culpa anônima, o mesmo não acontecia, pois a dificuldade se arquitetava no tamanho do corpo estatal e na impessoalidade da prestação do serviço. Sendo assim, a responsabilidade foi arguida na prova de que o ato lesivo ocorreu em virtude da atividade pública, não sendo necessária a definição de quem foi e a forma que se acometeu. (CARVALHO FILHO, 2008).

Por seu turno, a Teoria da culpa presumida, também conhecida como “falsa teoria objetiva”, variante da teoria administrativa, apenas ocorria a diferença de se adotar a inversão do ônus da prova, porém, com a continuidade de presunção da culpa do Estado. Ocorrendo a inversão do ônus da prova, admitiu-se a possibilidade de demonstração da não concorrência de culpa Estatal. (GALIANO; PAMPLONA FILHO, 2009). O presente julgado elucida:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CARRO DE BOMBEIROS. A TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO INVERTE O ONUS DA PROVA E O ESTADO APENAS EXCLUI OU ATENUA A SUA OBRIGACAO SE DEMONSTRAR A CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VITIMA. MOTORISTA DE CARRO DE BOMBEIRO QUE ENFRENTA SINAL VERMELHO SEM ACIONAR O SISTEMA DE ALARME. CULPA RECONHECIDA. INDENIZACAO. LUCRO CESSANTE DECORRENTE DA PARALISACAO DO TAXI. DIARIA AVALIADA EM 60% DA RENDA BRUTA. DENUNCIACAO DA LIDE JULGADA PROCEDENTE. APELACAO PROVIDA EM PARTE. (RIO GRANDE DO SUL, 1985).

Na Teoria da falta administrativa: ocorre na evidência que determinado serviço público deveria ser prestado e não funciona ou não cumpre com a sua finalidade, admite-se a culpa pela inação estatal. O Estado detém o dever da disponibilização dos serviços públicos aos seus administrados, garantindo que atendam os interesses sociais, estando em perfeito funcionamento, garantindo acesso a todos os cidadãos. (CRETELLA JÚNIOR, 2000).

É estabelecimento do binômio falta do *serviço/culpa da Administração*. Já aqui não se indaga a culpa subjetiva do agente administrativo, mas permite-se que a falta objetiva do serviço em si mesmo, como fato gerador na obrigação de indenizar o dano causado a terceiro. Exige-se, também, uma culpa, mas a culpa especial da Administração, a que se convencionou chamar de *culpa administrativa*. (MEIRELLES, 2014, p. 764).

Por outro lado nas teorias objetivistas, destacam-se os princípios constitucionais da equidade e da igualdade, pois evidencia a hipossuficiência dos cidadãos ao poder do Estado. Diante a atividade estatal, os administrados encontram-se vulneráveis a riscos em virtude dos atos praticados pelo Poder Público, sejam eles lícitos ou ilícitos.

Não se pode olvidar que o art. 15 do Código Civil de 1916, ao regulamentar a matéria de responsabilidade civil do Estado, definiu responsabilidade subjetiva, do qual, só responderia com a comprovação da atitude ilícita de seu agente. Com a promulgação da Constituição de 1946, a regra mudou, passando a ser utilizada a teoria da responsabilidade objetiva, em que as pessoas jurídicas de direito público ou privado prestadoras de serviço público, responderiam pelos danos causados a terceiros.

Art. 15. As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis pelos atos de seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito, ou faltando a dever prescrito por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano. (BRASIL, 1916).

A Constituição de 1946, por seu turno, revogou parcialmente este dispositivo, do qual, até o presente contexto, a regra se mantém a mesma, sendo que a Constituição Federal de 1988 define o assunto em seu art. 37, § 6º, cuja redação se transcreve:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988).

No contexto atual, conforme a Constituição Federal de 1988 as pessoas jurídicas de direito público, bem como as de direito privado prestadoras de serviço público, respondem pelos danos causados por seus agentes. Ocorre assim a responsabilidade objetiva, sendo que para a configuração, se fazem necessários os seguintes elementos: ocorrência do dano, ação ou omissão administrativa, existência de nexos causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. (MORAES, 2007).

No parágrafo sexto da CF, surgem duas subdivisões de responsabilidade, definidas em primária e subsidiária. Na primária, a responsabilidade é atribuída diretamente a pessoa física ou jurídica a que pertence o agente responsável pelo dano, da qual estará vinculada ao ato do servidor ou qualquer outro agente estatal, esteja ele atuando em nome da União, Estado, Município ou até mesmo de autarquias ou fundações. (CARVALHO FILHO, 2008).

Já a Subsidiária, exige a presença de pessoas jurídicas que exercem suas atividades ligadas ao poder público, podendo ser as pessoas da Administração Indireta, as pessoas prestadoras de serviços públicos por delegação negocial, e as empresas que executam obras e serviços através contratos administrativos. “ Sua responsabilidade, porém, será subsidiária, ou seja, somente nascerá quando o responsável primário não mais tiver forças para cumprir a sua obrigação de reparar o dano”. (CARVALHO FILHO, 2008, p. 511).

Reforçando a tese da responsabilidade objetiva, José Cretella Junior reforça a ideia, afirmando que no campo jurídico, para que exista a responsabilidade, fazem-se necessários alguns fatores, citando-os: Aquele que infringe a norma; a vítima da quebra; o nexos causal entre o agente e a irregularidade, e por último o prejuízo ocasionado. Estes fatores concretizam o dano, devendo este ser reparado, tendo como base, a situação do prejudicado em seu status anterior à produção do desequilíbrio sofrido. (CRETELLA JÚNIOR, 2000).

Assim, na Teoria do risco administrativo: não se faz necessário verificar a culpa da Administração ou de seus agentes, a vítima apenas necessita demonstrar o dano injustamente ocasionado em virtude da ação ou omissão do Poder Público. A Administração assume o risco que a atividade pública gera aos administrados, em detrimento do seu próprio funcionamento, afastando a possibilidade de qualquer

administrado suportar o ônus do mau funcionamento administrativo. Ocorrendo a culpa concorrente, a indenização deverá ser proporcional ao grau de culpa dos envolvidos. (MEIRELLES, 2014).

Pela Teoria do risco integral, por sua vez, cujos preceitos são defendidos por determinada corrente doutrinária como algo a ser afastado da realidade administrativa, defendem, que mesmo diante dela, não existam causas excludentes de responsabilidade, O Estado seria civilmente responsável por qualquer situação relacionada à sua atuação, possibilitando assim, abusos e desvios em grandes proporções. (GALIANO; PAMPLONA FILHO, 2009).

Por esta forma radical, a Administração ficaria obrigada a indenizar todo e qualquer dano suportado por terceiros, ainda que resultante de dolo ou culpa da vítima. Daí porque foi acoimada de “brutal”, pelas graves consequências que haveria de produzir se aplicada na sua inteireza. (MEIRELLES, 2014, p. 765).

Tal Teoria seria completamente inviável ao sistema político econômico atual. A carga a ser suportada pelo Estado em virtude das custas indenizatórias levaria ao colapso do sistema, pois, não haveria compatibilidade entre as receitas captadas e as necessárias ao pagamento destas obrigações. Em casos excepcionais o nosso ordenamento jurídico traz a casos específicos de ocorrência, conforme segue: Danos decorrentes de substâncias nucleares (art. 21, XXIII, CF), Danos decorrentes de manipulação de material bélico, Atos terroristas em aeronaves (Lei n. 10.744/2003), e Dano ambiental (art 225, §§ 2º e 3º da CF). (ROSSI, 2016).

Não obstante, a Teoria do risco social: pressupõe que o Estado diante da sociedade deveria assumir qualquer risco ou dano sofrido, ou seja, o administrado estaria imune e amplamente protegido. O poder estatal cobriria as consequências sofridas pelo cidadão, reparando e provendo o que lhe for necessário.

[...] é bem simples. Se o Estado tem o dever de cuidar da harmonia e da estabilidade sociais, e o dano provém justamente da quebra desta harmonia e estabilidade, seria dever do Estado repará-lo. O que releva não é mais individual para reprimir e compensar, mas socializar para garantir e compensar. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 194).

O ordenamento jurídico pátrio traz diversas teorias referentes a Responsabilidade Civil do Estado, embarcando desde a teoria da irresponsabilidade, até a mais severa, representada pela teoria do risco integral. Todavia, nota-se que

há divergência doutrinária quanto a que melhor poderia se enquadrar na realidade social atual, porém, diante da realidade, a que mais se assemelha em fatos e fatores, é a do risco administrativo. (DI PIETRO, 2001).

Outra possibilidade seria a teoria da culpa presumida, porém não se enquadra no fato de que a CF/88 é primordialmente objetiva, sendo assim, exige a culpa como fator essencial para reparar o dano. A culpa, em sendo exclusiva por parte da vítima, afasta a responsabilidade do Estado, bem como a pretensão de reparo, pois quebra no caso, o nexo da causalidade. (DI PIETRO, 2001).

Percebe-se que o sistema de responsabilização civil busca a mais ampla forma de reparação ao dano, independente do elemento culpa, do qual se encaixa nas características do risco administrativo, possibilitando a quebra o nexo causal pela comprovação de uma das excludentes da responsabilidade civil, tornando possível assim, a reparação almejada. “Essa afirmação, todavia, não implica dizer que o nosso sistema tenha adotado as teorias do risco integral ou risco social, mas sim do risco administrativo (...)” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 195).

Para o Supremo Tribunal Federal, desde que a pessoa jurídica de direito público, ou privada prestadora de serviço público seja a responsável pela produção do dano, é irrelevante se o administrado faz uso do serviço ou não, decorre assim, a responsabilidade civil do Estado. No sentido segue RE 591.874/MS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, nele proferindo decisão consubstanciada em referido acórdão:

“CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I – A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. II – A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III – Recurso extraordinário desprovido.” (BRASIL, 2012).

Ao definir e conhecer as teorias da responsabilidade estatal é possível concretizar e visualizar o percurso administrativo decorrido, do qual define na

atualidade a forma de reparação e responsabilidade assumida pelo Estado diante seus administrados. O dano gera direitos de reparação, presumindo o reestabelecimento ao equilíbrio patrimonial do prejudicado.

Cada teoria relacionada à responsabilização civil do Estado possui características próprias a serem analisadas, das quais, definem o seu acontecimento. Para que seja possível observar essa responsabilidade, se faz necessário a presença de alguns elementos definidores, que embasam e tornam possíveis a sua verificação.

1.2 ELEMENTOS DEFINIDORES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Para que haja a responsabilidade civil do Estado, é necessário que alguns fatores determinantes ocorram. Assim, conforme assinala Marçal Justen Filho, “ Há necessidade de coexistência dos seguintes aspectos: (a) dano material ou moral sofrido por alguém, (b) uma ação ou omissão antijurídica imputável ao Estado, (c) um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal.” (JUSTEN FILHO, 2008, p. 951).

O Estado possui um regime de responsabilidade diferenciado a do particular, sendo este mais gravoso e intenso, pautado nos seguintes argumentos: respeito ao princípio da igualdade, pois determinada pessoa não pode sofrer em razão de situação que beneficie a todos; atos praticados pelo Estado geram danos mais severos que os atos praticados por particulares; existência de prerrogativas de Direito Público, como ocorre com o poder de polícia e a presunção de legitimidade; nas situações de atos ilícitos praticados pelo ente estatal, o Estado não pode simplesmente agir fora do que determina a lei, contrariando o princípio da legalidade. (ANDRADE, 2010).

Diante do exposto, é possível verificar o entendimento do STF:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO - PRESSUPOSTOS PRIMÁRIOS QUE DETERMINAM A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO - O NEXO DE CAUSALIDADE MATERIAL COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL À CONFIGURAÇÃO DO DEVER ESTATAL DE REPARAR O DANO - NÃO-COMPROVAÇÃO, PELA PARTE RECORRENTE, DO VÍNCULO CAUSAL - RECONHECIMENTO DE SUA INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS -

SOBERANIA DESSE PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO, EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA, DA EXISTÊNCIA DO NEXO CAUSAL - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 279/STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (BRASIL, 2013).

O art. 944 e o art. 927, parágrafo único do Código Civil de 2002 preconizam que a indenização mede-se pela extensão do dano, desta forma estando este configurado poderá ser analisada a responsabilidade estatal, que por consequência, existindo o prejuízo, surge o dever de indenizar, bem como a responsabilidade civil do Estado diante a questão. (MELLO, 2007). Define o autor:

Donde, ante a atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja legítimo – se assim podemos expressa, não que a conduta causadora o seja. (MELLO, 2007, p. 986).

É importante salientar que para a configuração do ato danoso, é necessário que o agente esteja no efetivo exercício de suas funções, sendo imprescindível estar diante de seu cargo, função ou emprego, para que o Estado seja responsável civilmente pelos seus atos. O Estado assume a conduta de seus agentes, a responsabilidade dos seus atos recai diretamente sobre o domínio público, pois a pratica administrativa é seu inteiro e intrínseco dever. (ROSSI, 2016).

O evento danoso é um dos pressupostos para que seja configurada a responsabilidade civil do Estado, seja ele material ou moral. O dano material consiste na redução patrimonial sofrida por alguém, da qual gera a redução ou supressão do valor econômico do bem ou direito, ocorre um desequilíbrio econômico patrimonial. Já o dano moral é a lesão causada na esfera psicológica, ou seja, trata-se de um valor imaterial, que se restringe a processos psicológicos da dignidade e da autonomia. (JUSTEN FILHO, 2008).

Para Celso Antônio Bandeira de Mello existem três tipos de dano, sendo o patrimonial, econômico e o de direito. Faz-se importante não realizar uma confusão entre eles, desta forma, o autor os define:

O primeiro é qualquer prejuízo sofrido por alguém, inclusive por ato de terceiro, consistente em uma perda patrimonial que elide total ou parcialmente algo que se tem ou se terá.

O segundo, ademais de significar subtração de uma bem ou consentir em impediente a que se venha tê-lo, atinge bem a que se faz jus. Portanto, afeta direto a ele. Incide sobre algo que a ordem jurídica considera pertinente ao lesado.

Logo, o dano assim considerado pelo Direito, o dano ensanchador de responsabilidade, é mais que simples dano econômico. Pressupõe sua existência, mas reclama, além disso, que consista a agravo a algo que a ordem jurídica reconhece como garantido em favor de um sujeito. (MELLO, 2007, p. 985).

O outro elemento essencial depende de uma conduta estatal, seja ela passiva, ou ativa, desde que produza um efeito de dano a qualquer cidadão. Havendo a consumação de dano a um único ser, surge a responsabilidade civil do Estado, e junto dela, o dever de reparar. (JUSTEN FILHO, 2008).

As condutas que possam caracterizar a responsabilidade podem ser por comportamento ilícito, materiais ou jurídicos, exigindo que ocorram de forma comissiva, ou seja, que o resultado surja em virtude da ação do agente público. Para qualquer conduta, seja a ilícita, material ou jurídica, se ocorrer a perda da situação protegida juridicamente, restará a responsabilidade civil do Estado. (MELLO, 2007).

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado. (DINIZ, 2007, p. 39).

E por fim, e não menos importante, há de se ter a relação de causalidade, ou seja, um nexos entre a ação ou omissão estatal e o dano causado. Não há como se definir de maneira pura e simples, uma relação entre ambas, a situação em si é que vai defini-las. Porém, para que haja perfeita concretização, o dano e o motivo devem estar interligados. (JUSTEN FILHO, 2008).

O nexos causal decorre do vínculo entre o prejuízo e a ação, sendo que o dano deve ser resultado desta ação, seja de forma direta ou de consequência previsível. O nexos é requisito principal e necessário entre o evento danoso e a ação que o produziu, da forma que a ação seja considerada o motivo do evento. Portanto, não é necessário que o dano seja resultado direto da ação, basta apenas que fique

comprovado que não haveria o prejuízo se o fato não tivesse ocorrido. (DINIZ, 2007).

Impende notar que nesses casos a falta de nexo da causalidade também acaba por excluir a responsabilidade. A *faute du service* não dispensa a prova desse requisito, e na sua aferição a teoria adotada pela ordem jurídica é a do dano direto e imediato, ou teoria da interrupção do nexo causal, que só o admite quando o dano é efeito necessário da causa (ação ou omissão). (MEIRELLES, 2014).

Diante o nexo de causalidade, postou-se o STJ em decisão sobre o assunto, conforme julgado:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DECORRENTE DE "BALA PERDIDA" DISPARADA POR MENOR EVADIDO HÁ UMA SEMANA DE ESTABELECIMENTO DESTINADO AO CUMPRIMENTO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMI-LIBERDADE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. (BRASIL, 2008).

Para que seja configurada a responsabilidade estatal em virtude de seus atos, se faz necessária a concretização dos elementos acima descritos. Estando eles presente, o Estado possui o dever de reparar o dano causado. Dentro dos três requisitos analisados, o que vai exigir uma maior e mais aprofundada análise, certamente é o que corresponde ao nexo de causalidade, é nele que podem surgir as excludentes de responsabilidade civil do Estado. (GASPARINI, 2003).

O Estado empresta a sua força jurídica a seus agentes, para que possam realizar as atividades em cumprimento do funcionamento da máquina pública, realizando o efetivo gerenciamento administrativo. A satisfação da finalidade pública, se expressa na realização do trabalho realizado pelos agentes, munidos de poder e força outorgados pelo próprio Estado. (JUSTEN FILHO, 2008).

Para que o Estado consiga cumprir com seus deveres e funções, é necessário o trabalho executado pelo recurso humano, sendo este definido pelo agente público. Definem-se como agente público, as pessoas físicas que possuem ou não vínculo jurídico com o Estado, as quais prestam serviços à administração pública ou realizam atividades sob sua responsabilidade. (GASPARINI, 2003). Sendo assim, Gasparini define:

A noção alcança, em razão de sua abrangência. O presidente da República. os Governadores dos Estados-Membros do Distrito Federal. Os Prefeitos. Os Ministros. Os Secretários de Estado e de Município. Os Senadores. Os Deputados estaduais e federais. os Vereadores. os Servidores públicos civis (da Administração pública direta, autárquica e fundacional pública). os servidores governamentais (das sociedades de economia mista. empresa pública e fundações privadas). os delegados de serviços públicos (concessionários, permissionários e autorizatários). os requisitados (mesários, escrutinadores e jurados). os temporários (admitidos nos termos do inciso IX do art. 37 da CF). os gestores de negócios públicos (os que assumem o serviço público em razão do abandono de seus responsáveis). os delegados de função ou ofício público (tabeliães, titulares de serventias públicas, diretores de faculdades) e os contratados no regime de locação civil. Em resumo, a noção abarca todos os que desempenham função pública e, por certo, enquanto a desempenham. independente de existência de vínculo, e se este existir são irrelevantes a forma de investidura e a natureza da vinculação que os prende à Administração Pública. (GASPARINI, 2003, p. 130).

No sistema jurídico-administrativo brasileiro, a atuação do agente público deverá ser imputada ao órgão que este estiver ligado ou representa, ou seja, a forma que o mesmo age, é atribuída à pessoa jurídica para qual trabalha, a esta relação dá-se o nome de da Teoria do Órgão ou da Imputação Volitiva. Conforme aplicação da presente teoria, não é possível um particular pleitear ação de indenização direta contra agente público, pois quem responde por seus atos é o Estado. (MEIRELLES, 2015).

Com relação a aplicabilidade da responsabilidade por omissão, existente uma divergência jurisprudencial, ora expressa de forma subjetiva, ora Objetiva, conforme segue:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. BURACO NA PISTA. MORTE DO MOTORISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA DE CULPA. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. PROPORCIONALIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 284/STF. (BRASIL, 2013).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RELAÇÃO COM O USUÁRIO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (BRASIL, 2009).

No tocante à responsabilidade objetiva, ela alcança a todas as pessoas jurídicas de Direito Público, seja administração direta, autarquias ou fundações, as pessoas jurídicas de direito privado das quais prestam serviço público, e ainda as pessoas privadas que não integram a administração pública, sendo estas, apenas delegatárias de serviço público. (ALEXANDRINO; PAULO, 2016).

A partir do momento que a lei concede competência ao agente público, para que em seu nome exerça determinada atividade pública, assume o Estado o risco existente quanto à execução desta atividade, assumindo a obrigação de ressarcir eventuais danos. (ALEXANDRINO; PAULO, 2016).

Já na responsabilidade subjetiva, para que o Estado detenha a obrigação de indenizar, se faz necessário que a pessoa que sofreu o dano prove que o resultado negativo foi em virtude de omissão culposa da Administração, determinada pela “culpa administrativa”. Se o dano em questão for em decorrência de ato exclusivo de terceiro, ou até mesmo por fenômeno da natureza, o Estado estará livre da obrigação indenizatória. (MARINELA, 2015). Diante do argumento coleciona a autora:

A responsabilidade subjetiva fundamenta-se no elemento subjetivo, na intenção do agente. Para sua caracterização, depende-se da comprovação de quatro elementos: a conduta estatal; o dano, condição indispensável para que a indenização não gere enriquecimento ilícito; o nexo de causalidade entre a conduta e o dano; e o elemento subjetivo, a culpa ou dolo gerando a ausência de qualquer um deles a exclusão da responsabilidade. Nesse ponto, é interessante alertar para um equívoco observado muitas vezes nesse tema: a ausência da culpa ou dolo exclui a responsabilidade subjetiva, mas não é só essa ausência que afetará a responsabilidade; ela ficará afastada se faltar-lhe qualquer um dos elementos mencionados (MARINELA, 2015, p. 955).

Diante da conduta estatal praticada por seus agentes, e estando presentes os elementos definidores da responsabilidade, absorve o Estado o dever de satisfazer a obrigação pecuniária diante do prejuízo sofrido pelo administrado. Porém, cabe ressaltar que nem sempre o Estado absorve essa carga, exatamente pelo fato de existirem determinadas hipóteses que o excluem do dever de indenizar.

1.3 HIPÓTESES DE EXCLUSÃO, FORMAS DE REPARAÇÃO E AÇÃO REGRESSIVA.

Com base no exposto alhures, verifica-se que a responsabilidade civil do Estado está pautada no nexos de causalidade, desta forma quando a causa do dano não for dada pelo serviço público, haverá a exclusão de sua responsabilidade, ou pelo menos a sua atenuação, quando esta não for a única causa. (DI PIETRO, 2001).

A ocorrência da responsabilidade civil do Estado fica ligada na existência do nexos de causalidade, caso esta não exista a responsabilidade também não se consolida. O fato é que para ocorrer a concretização da responsabilidade, faz-se necessário o nexos causal entre elas.

Diante da questão, a doutrina apresenta hipóteses que possam representar causas excludentes de responsabilidade, que são: a Força maior ou caso fortuito; culpa exclusiva da vítima e o ato de terceiro. (DI PIETRO, 2001). Conforme salienta a doutrina, segue decisão no mesmo sentido do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

EMBARGOS INFRINGENTES - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PARTICULAR VERSUS MUNICÍPIO - FALTA DE RELAÇÃO DE CAUSALIDADE - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO, QUE NÃO VALE POR PRESUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. Na responsabilidade civil objetiva se exige a relação causal entre a conduta do agente e o dano a terceiro. Não se trata de antecipadamente considerar existente o dolo ou a culpa, mas de dispensá-los. Isso não significa que a Administração deva indenizar todo prejuízo que lhe seja próximo. Responder objetivamente não vale por responsabilidade pelo risco integral (na expressão da doutrina clássica) ou por uma responsabilidade objetiva agravada, que atrairia a indenização por posturas apenas conexas, fórmula que, mesmo admissível, é excepcionalíssima (Fernando Noronha) e não está no art. 37, § 6º da CF. Responsabilidade objetiva não é responsabilidade presumida. No caso, a versão que imputa à motorista do carro oficial acidente de veículo é turva, colocando em xeque toda a narrativa do autor. Ausência de nexos etiológico, sendo muito mais plausível debitar a terceiro o nascimento dos fatos, que bem por isso não podem ser imputados sequer reflexamente à municipalidade. Ônus da prova, que gravava o autor, não atendido. Embargos infringentes desprovidos. (SANTA CATARINA, 2017).

A força maior é o acontecimento imprevisível, inevitável e estranho à vontade das partes, na maioria das vezes estão relacionadas a catástrofes naturais, ocorre

que se não há incidência do Estado, a responsabilidade também não pode recindir sobre ele. Não ocorre o nexo de causalidade entre o dano e comportamento administrativo. (DI PIETRO, 2001).

No caso em tela, o Estado é o detentor do ônus da prova, sendo assim, cabe a ele provar que existe uma causa que vá além da sua vontade ou poder de interferência, fato este, que ensejará a exclusão de sua responsabilidade do caso em questão. O poder público para se eximir do dever de reparar, terá de provar a ocorrência do caso fortuito ou força maior. (ROSSI, 2016). Em decisão o Tribunal de Justiça de São Paulo definiu:

Apelação Cível – Administrativo – Responsabilidade civil do Estado – Ação de Indenização pleiteando dano moral, material e pensão ajuizada por genitores de interno quando do cumprimento de medida de segurança – Morte sob custódia do Estado – Ação julgada improcedente – Recurso dos autores – Desprovisionamento de rigor. Presente causa excludente de responsabilidade do Estado, caso fortuito, eis que a morte do interno decorreu de mal súbito - Interno regularmente atendido para tratamento no estabelecimento de custódia – De mesmo modo, prestado imediato socorro médico o qual, todavia, infelizmente, não logrou êxito, vindo a óbito o interno – Ausência de comprovação de nexo causal entre dano e ato ou omissão da Administração – Impossibilidade de configuração de responsabilidade civil do Estado – Improcedência da demanda que se impõe. Ônus de sucumbência mantidos, observada a gratuidade da Justiça de que beneficiários os autores. Sentença mantida – Apelação desprovida. (SÃO PAULO, 2015).

O caso fortuito é pautado na atitude humana, ou na falha da Administração ao executar o seus serviços, ou seja, está ligada a omissão do Estado. Diante desta situação, não há como ser excluída a responsabilidade estatal. (ROSSI, 2016).

Na culpa da vítima, o agente participou da relação apenas como um simples instrumento, pois a causa do dano foi efetuada pela própria vítima, sendo assim, não há a possibilidade de se falar em responsabilidade civil. Neste caso também fica excluído o nexo de causalidade. (ROSSI, 2016).

Quando ficar configurada a culpa da vítima, o ônus da prova também deverá ser absorvido pelo Estado, por este motivo, caberá provar a exclusão de sua responsabilidade, demonstrando as causas geradoras do dano e a sua insignificância diante da questão geradora do fato. (ROSSI, 2016).

Embasando a situação de culpa da vítima, cumpre destacar a esclarecedora decisão do Tribunal do Distrito Federal.:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Configurada a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, como excludente da responsabilidade objetiva do Estado, evidente a improcedência do pedido indenizatório. 2. Recurso desprovido. (DISTRITO FEDERAL, 2015).

O ato de terceiro se demonstra na atitude de pessoa estranha à figura da Administração Pública. O prejuízo atribuído a esta atitude, só recairá a responsabilidade pública se ficar configurada a sua culpa, sendo por acontecimentos decorrentes de sua ação ou omissão. Não sendo provada a culpa do Estado, não será arguida sua responsabilidade civil para reparação do dano. (ROSSI, 2016). Corroborando com esse entendimento segue oportuna decisão.

Apelação cível. Responsabilidade civil. Estagiária do Ministério Público que retirou processo que tramitava em segredo de justiça das dependências da Promotoria, sem autorização, para utilizá-lo em processo em curso no Juizado Especial Cível, em que servia como testemunha da parte contrária à autora, na tentativa de desabonar sua conduta. Dano moral indenizável. Configurada a excludente de responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul por tratar-se de fato de terceiro. Dever de indenizar exclusivo da estagiária. Mantido o quantum indenizatório arbitrado em sentença. R\$ 3.000,00. (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

É necessário observar que se houver culpa concorrente, a responsabilidade do Estado será atenuada, respondendo apenas na proporção de sua contribuição. Não ocorre a extinção, o Estado responde solidariamente, com a vítima que concorreu ou colaborou com o efeito danoso. (GASPARINI, 2003).

Existem situações que eximem o Ente Estatal de reparar o dano, desde que se cumpram os requisitos necessários e se delimitem as exigências de cada uma delas. Porém, não estando enquadrado dentro de uma dessas exceções, e houver a confirmação de dano a terceiro por ato de seu agente público, existem formas dentro do contexto jurídico, capazes de reparar danos e prejuízos causados aos administrados.

Cabe ressaltar que para ser possível a realização da reparação do dano, alguns fatores devem ser observados, dentro das características e do contexto do dano certo, dano especial, dano anormal, dano referente a uma situação protegida pelo direito e o dano de valor economicamente apreciável.

Primeiramente entende-se por dano certo aquele que é possível, real e certo, ou seja, dentro de uma situação fática, possui característica plausível e executável. Nesta situação fica excluído o dano eventual, que no caso se configura por aquele que pode ou não acontecer. (ROSSI, 2016).

O dano especial é aquele que afeta um determinado indivíduo, ocorre uma individualização, sendo assim, não ficam amparadas perdas do poder aquisitivo da moeda em virtude de medidas econômicas estatais inflacionárias, pelo fato de atingir um indefinido e geral número de pessoas. (ROSSI, 2016).

Já no dano anormal, na ocorrência de ônus corriqueiros e de menor relevância os quais ocorrem ocasionalmente, não resultam responsabilização ao Estado. Estes vão além de meros agravos patrimoniais irrelevantes. No convívio social, diversas são as situações em que se admite e aceita certos riscos de pequeno impacto, pois estes não geram grandes consequências no convívio social. (ROSSI, 2016).

Com relação ao dano referente a uma situação protegida pelo direito, para que surja o dever de indenizar, o dano causado deve estar pautado na licitude de um ato ou situação. Não há previsão de indenizar os danos decorrentes de atividade ilícita executada por terceiros, ou seja, as perdas representadas pela ações pautadas em atos ilícitos, não possuem proteção legislativa ao quantum indenizatório. (ROSSI, 2016).

E por fim, quanto ao dano de valor economicamente apreciável, para que haja sentido no dever de reparar, o valor a ser pago não deverá ser irrisório, pois não faria sentido tal indenização. Há de se ressaltar que com relação a valores, nem sempre estão pautados em cunho patrimonial, pois, em determinadas situações os valores são atribuídos a danos morais, sendo estes autônomos, ou seja, mesmo que a indenização não seja de repercussão material, deverá ser reparada. (ROSSI, 2016).

Para que a reparação seja executada de forma justa, a indenização deve ser completa, ou seja, atingindo todos os custos que alteraram o patrimônio da vítima, ou que correspondam ao abalo sofrido. Dentro disso para que haja a satisfação da indenização alguns fatores devem ser observados, sendo: O que a vítima perdeu, o

que a vítima deixou de ganhar, o que a vítima despendeu, correção monetária e juros de mora. (ROSSI, 2016).

Diante do dano, existe o dever de reparação, sendo assim, se a Administração Pública de logo reconhecer o seu erro ou responsabilidade, de pronto poderá solucioná-lo dentro do âmbito administrativo, desde que haja um consenso entre as partes do valor a ser indenizado. Na prática dificilmente a Administração busca resolver a questão via administrativa, oferecendo valores insignificantes ou até mesmo rejeitando qualquer pretensão do administrado. (MEDAUER, 2015).

Essa liquidação, na valoração de determinados doutrinadores se torna uma obrigação, pois o Estado cometeu a infração, este deixou de atender as prerrogativas das quais tinha responsabilidade. Conforme salienta Marçal Justen Filho, ao descrever: “O estado tem o dever de promover espontaneamente a liquidação do dano”. (JUSTEN FILHO, 2008, p. 967).

Caso não exista esta convenção, a saída plausível é a propositura de ação contra a respectiva pessoa jurídica pública envolvida. Dentro desta perspectiva é analisado um duplo grau de erro, pois de primeiro momento, a infração se consumou quando o Estado deixou de cumprir com o seu dever, criando a possibilidade de concretização do dano. Já analisando o segundo aspecto, ocorre quando o Estado se torna omisso diante da sua responsabilidade de reparação, causando assim a lide jurídica. (DI PIETRO, 2001).

Dentro da característica atual social, o Estado é um dos principais responsáveis pelo abarrotamento do judiciário. Ao cometer o dano, assume o dever de repará-lo, porém, a possibilidade mais ativa e satisfatória do cidadão lesionado alcançar o sucesso em seu pleito, é através da via judicial.

A seara administrativa diante da resolução do conflito ainda é pouco explorada, mesmo que o próprio Estado crie meios para que estes problemas sejam resolvidos por meios mais objetivos longe da esfera jurídica. A Lei 13.140/2015 se mostra um adequado exemplo, pois busca através da Mediação, solucionar as causas geradoras de conflitos, bem como os problemas advindos da má gestão Pública, ao prever “a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública”. (BRASIL, 2015).

A utilização da Mediação certamente é um caminho mais fácil, simples e eficaz na resolução de qualquer problema entre a Administração e seus administrados. Há de se evidenciar ainda o custo e o tempo envolvido na solução dos casos, os quais nem se comparam aos enfrentados nas questões judicializadas. Porém, não havendo essa possibilidade a esfera judicial deverá cumprir o seu dever, e estabelecer a resolução do conflito, impondo ao Estado a obrigação de reparar o dano quando este comprovado.

Diante da situação indenizatória, o Estado absorve os custos financeiros, cobrindo e quitando os valores abarcados e relacionados ao dano sofrido pelo requerente. Há de se ressaltar que no fato em questão, o Estado não absorve todo o prejuízo de forma unânime e inquestionável, pois se o agente no desenvolver de suas funções, em virtude de sua ação ou omissão, for o causador, poderá o Estado questionar os valores envolvidos através de Ação Regressiva.

A Ação Regressiva oportuniza ao Estado reparar ao erário os valores gastos na indenização de terceiros (DI PIETRO, 2001). Para fins de ilustração, segue a presente decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO PROVOCADO POR AGENTE ESTATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. **PERDA TOTAL DA CAPACIDADE LABORATIVADA VÍTIMA.** DANO ESTÉTICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E AS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS RESPONDERÃO PELOS DANOS QUE SEUS AGENTES, NESSA QUALIDADE, CAUSAREM A TERCEIROS, ASSEGURADO O DIREITO DE REGRESSO CONTRA O RESPONSÁVEL NOS CASOS DE DOLO OU CULPA. 2. CONSIDERANDO A GRAVIDADE DO DANO SOFRIDO E A REPERCUSSÃO NA VIDA DO LESADO, A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE SER MAJORADA. 3. APELO VOLUNTÁRIO DO DISTRITO FEDERAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 4. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (DISTRITO FEDERAL, 2006).

Essa ação possui um caráter de sanção patrimonial em face do agente público, em virtude do dano causado ao erário, por consequência de sua atitude descabida. O embasamento jurídico para o cabimento da ação regressiva encontra-se fundamentado na Constituição Federal no seu parágrafo 6º do art 37. Cabe ressaltar ainda, que o regresso também pode ser efetivado via administrativa,

através de acordo entre as partes, o qual permite o desconto dos valores devidos em sua própria folha de pagamento. (DI PIETRO, 2001).

Com relação à prescrição da Ação de Ressarcimento, firmou o STF em tese de repercussão geral que é prescritível a ação de reparação de danos em virtude de ilícito civil, tese confirmada pelo julgamento da RE 669069 MG. Conforme prevê a parte final do inciso 5º do artigo 37 da CF, a prescrição ocorre dentro dos casos definidos, sendo assim, aplicado à questão, o prazo de 5 anos.

Na mencionada decisão, a maioria dos ministros acompanhou o voto do relator Min. Teori Zavaski, conforme segue:

ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA RESSALVA FINAL PREVISTA NO ARTIGO 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário no qual se discute o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal. (BRASIL, 2016).

O Estado, dentro de suas funções jurisdicionais responde pelos atos de seus agentes, ou seja, pelo seu próprio funcionamento. A sua responsabilidade não pode ser simplesmente afastada, pois os administrados acima de quaisquer circunstâncias dependem de sua tutela e do gerenciamento social. Em virtude disso, a vulnerabilidade precisa ser considerada e amparada, seja por ato administrativo ou judicial.

Sendo os atos jurisdicionais de responsabilidade estatal, torna-se claro a sua responsabilidade diante da aplicação e efetivação. O dano oriundo da aplicabilidade jurisdicional também gera o dever de reparação, ou seja, de justa indenização àquele que a sofreu. Dentro do sistema jurídico pátrio, A responsabilidade Civil do Estado é ativa diante dos atos jurisdicionais.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATOS JURISDICIONAIS

A jurisdição é um poder-dever do Estado, e possui a finalidade de regulamentar as condutas através do Direito, visando o bem comum e a paz social, sendo ela uma função típica do Poder Judiciário, conforme prescreve o art. 5º, XXXV, CRFB/88. De acordo com Marinoni, ela “é importante, para o encontro da pacificação social, a aceitação da solução afirmada pela jurisdição.” (MARINONI, 1997, p. 99).

O ordenamento jurídico pátrio estabelece a autonomia do Poder Judiciário e a soberania de suas decisões, da qual resultaria a ideia de que este não responderia pelos danos decorrentes de sua atividade-fim, argumentando a perda de sua liberdade de decisão.

Em mesma seara, argumenta-se que o magistrado não seria um funcionário público, mas sim membro dos Poderes do Estado, e que por este motivo deve exercer sua função com independência, como garantia da efetividade constitucional. Nesse paradoxo interpretativo certamente não haveria qualquer responsável por erro na atividade jurisdicional, seja por parte da Justiça, seja pela objetividade do Estado (DI PIETRO 2016).

Tal irresponsabilidade era pautada no fato de prevalecer um entendimento de que o juiz desempenhava por meio de seus atos típicos, uma manifestação da soberania nacional. O exercício da função jurisdicional encontrava-se acima da lei, de forma que as práticas do juiz não envolviam o Estado como responsável civil, diante os casos em que o dano ficasse caracterizado e comprovado. (GONÇALVES, 2012).

Não obstante, é relevante desde já consignar que, tanto quanto os atos legislativos, os atos jurisdicionais típicos são, em princípio, insuscetíveis de redundar na responsabilidade civil do Estado. São eles protegidos por dois princípios básicos. O primeiro é o da Soberania do Estado: sendo os atos que traduzem um das funções estruturais do Estado, refletem o exercício da própria soberania. O segundo é o princípio da recorribilidade dos atos jurisdicionais: se um ato do juiz prejudica a parte no processo, tem ela os mecanismos recursais e até mesmo outras ações para postular a sua revisão. Assegura-se ao interessado, nessa hipótese, o sistema do duplo grau de jurisdição. (CARVALHO FILHO, 2008, p. 515).

Contudo nos termos do art. 37, §6º, CF, que utiliza pontualmente o vocábulo “agentes” engloba a todos que exercem qualquer espécie de serviço público, sem necessariamente ocupar cargo ou emprego público. O serviço judiciário configura um serviço público, por ser prestação jurisdicional exclusiva do Estado, devendo ser prestado de forma idêntica a demais serviços, uma vez que o acesso à atividade judiciária configura garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV, da CF. (COPOLA, 2006).

Ao se proceder uma análise mais aprofundada sobre a questão, observou-se que não poderia ser confundida a soberania com irresponsabilidade absoluta, pois, a responsabilidade encontrava-se diretamente ligada ao princípio da igualdade dos encargos sociais, para tanto, em se causando prejuízo em virtude do funcionamento do serviço público, surge o dever de reparar. (GONÇALVES, 2012).

A irresponsabilidade encontrava-se pautada em dois argumentos: o da independência da magistratura e a imutabilidade da coisa julgada. Em ambos os casos a premissa da irresponsabilidade é afastada, relativamente ao magistrado, pois a responsabilidade estatal em nada interviria na independência funcional do julgador e, diante da coisa julgada, se no caso dela não ser constituída ou se desfeita via processual, a indenização a ser paga não pode deixar de ser observada. (GONÇALVES, 2012).

Diante do exercício realizado pelo ato judicial, defendia-se a tese de que o Estado amparado na irreparabilidade do prejuízo causado. Porém, essa visão vem sendo modificada, substituída pela noção de responsabilidade Objetiva, da qual o Estado assume a culpa independentemente do ato praticado pelos seus agentes, no caso, os magistrados. (GONÇALVES, 2012).

[...] a soberania é do Estado e não do Poder Judiciário apenas, nele, Estado, incluídos os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Dessa forma, se o fundamento da soberania do Estado tivesse cabimento para isentar o Judiciário de responsabilidade, então também o Poder Executivo não responderia por danos causados a terceiros – e esse ponto não enseja nenhuma discussão. (DI PIETRO, 2016, p 113).

Contudo, é de importância ressaltar que no Direito Brasileiro ainda há muito que se debater sobre a Responsabilidade Civil do Estado por atos Jurisdicionais, aspecto que caracteriza o enfoque central da abordagem.

Assim, para que haja um perfeito entendimento sobre a questão, há de ser realizado um aprofundamento quanto os atos praticados no mundo jurídico. Dentro de sua infinidade de acontecimentos e rotinas processuais administrativas, cabe ressaltar que existem dois tipos diferentes de atos, dos quais alguns nem sempre recaem na figura do magistrado, oportunizando a distinção entre atos judiciais e jurisdicionais.

2.1 CARACTERIZAÇÃO DOS ATOS JURISDICIONAIS

Por vezes, pode se notar incertezas com relação à definição do que seriam atos judiciais e atos jurisdicionais. O primeiro refere-se às funções atípicas dos juízes, àquelas realizadas para a administração e funcionamento do poder judiciário. O segundo são os atos propriamente praticados pelos juízes, atos específicos de sua função, sejam eles despachos, decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos (FREITAS; MOTTA, 2004).

As atividades judiciais compreendem todas as atividades do Poder Judiciário, podendo elas ser específicas ou não, sem que haja a necessidade de indagação se a natureza do ato é de caráter contencioso, intrínseco ou voluntário. Destaca-se que as atividades judiciais e judiciárias são específicas e cada uma possui sua particularidade e definição. (CRETELLA JÚNIOR, 2000).

Sobre o assunto, José dos Santos Carvalho Filho salienta:

As expressões atos judiciais e atos judiciários suscitam algumas dúvidas quanto a seu sentido. Como regra, tem-se empregado a primeira expressão como indicando os atos jurisdicionais do juiz (aqueles relativos ao exercício específico da função do juiz). Atos judiciários é expressão que tem sido normalmente reservada aos atos administrativos de apoio praticados no Judiciário. [...] **Os atos jurisdicionais, já antecipamos, são aqueles praticados pelos magistrados no exercício da respectiva função.** São afinal, os atos processuais caracterizadores da função jurisdicional, como os despachos, as decisões interlocutórias e as sentenças. (CARVALHO FILHO, 2005, p.312). (grifos do autor).

Os atos judiciais referem-se ao desenrolar administrativo, correspondem efetivamente à função típica da administração judicial. Sobre esta questão, normalmente incide a responsabilidade objetiva do Estado quando estiverem presentes os pressupostos que a configure. Aqui se enquadram os atos praticados

por escrivães, tabeliães, oficiais cartorários, motoristas, etc. (CARVALHO FILHO, 2008).

O agente público ao realizar ato em contradição ao modelo normativo, não pode alegar ignorância, falta de intenção ou ingenuidade pelo dano causado a outrem. Configurado o prejuízo dentro de seus pressupostos legais, cabe ao Estado a reparação com justa indenização, respondendo em nome de seu agente. Na questão é válido lembrar que caberá o direito de ação regressiva contra o causador do dano, se evitando reais prejuízos aos cofres públicos. (JUSTEN FILHO, 2014).

A responsabilização poderá ocorrer de forma concomitante, desde que pleiteada dessa forma pelo particular lesado, respondendo tanto o Estado, como seu agente. Na situação, não poderá ser definido um litisconsórcio necessário, mas sim um litisconsórcio passivo unitário, do qual a decisão absolutória ou condenatória representará conteúdo homogêneo para ambas as partes. (JUSTEN FILHO, 2014).

Tanto a doutrina como a jurisprudência pendem para a efetivação da responsabilidade civil do Estado diante ao ato lesivo praticado por seus agentes, seja ele pertencente à administração direta, indireta ou delegada. Referendando a questão, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do sul demonstra:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO CARTORÁRIO. EXPEDIÇÃO EQUIVOCADA DE ALVARÁ PARA LIBERAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ERRO NA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA. A Constituição da República estabelece duas hipóteses de responsabilização do Estado quanto a atos do Poder Judiciário: uma geral, relativa a todos os atos administrativos, referida pelo artigo 37, § 6º; e outra específica aos atos judiciais, prevista no inciso LXXV do artigo 5º. A responsabilidade do Estado por atos praticados pelos membros do Poder Judiciário no exercício de atividades administrativas é aquela regulada pela previsão constitucional do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Legitimidade passiva do Estado para responder por danos causados pela equivocada expedição de alvará judicial. DENUNCIAÇÃO A LIDE. A denúncia à lide foi deferida por decisão interlocutória não atacada no momento processual oportuno, tornando-se questão preclusa, a teor do disposto no artigo 473 do CPC. DENUNCIAÇÃO A LIDE. SERVIDOR PÚBLICO. CABIMENTO. É expressamente assegurado ao Estado o direito de regresso contra o servidor responsável no caso de dolo e culpa, por força do art. 37, § 6º da CF/88, havendo necessidade, portanto, de configuração da responsabilidade civil do servidor junto à Administração Pública em virtude da sua conduta ilícita, da culpa na ação/omissão, dos danos advindos desta conduta e o nexo de causalidade entre eles APELAÇÕES DESPROVIDAS. (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

Como qualquer Poder do Estado, o Judiciário também tem a necessidade de um funcionamento administrativo em virtude dos inúmeros atos ocorridos internamente, ou seja, rotinas que fazem com que a Justiça possa conduzir a sua atividade fim. Essa conduta interna corresponde diretamente à sua função atípica, dando o suporte e os meios necessários para que os procedimentos ocorram dentro das formalidades exigidas. (CARVALHO FILHO, 2008).

Por outro lado também fazendo parte da ordem jurídica, encontram-se as atividades jurisdicionais, estas diretamente ligadas aos atos relacionados às funções e atribuições dos magistrados, ou seja, àqueles presentes nas litigâncias propriamente ditas. São os atos voltados ao exercício da função, os quais na maioria das vezes possuem caráter decisório. (CARVALHO FILHO, 2008).

A função jurisdicional realizada pelo Poder Judiciário constitui-se na aplicação da lei diante a uma hipótese contravertida, fundado em um processo válido do qual resultará coisa julgada, substituindo-se assim, a vontade das partes. A sua finalidade é de suprimir as possíveis situações contenciosas que possam surgir no decurso dos fatos de formação, atribuição e execução do Direito. (DINIZ, 2013).

A juridicidade conferida ao Poder Judiciário, exercida pelos seus magistrados, constrói a realidade jurídica enfrentada pelos jurisdicionados. Enfatiza-se que existem princípios em nosso ordenamento que estabelecem segurança jurídica e estabilidade diante à demanda, sendo assim, salienta-se o princípio do juízo natural, definido pela Constituição Federal, como principal fundamento do ato jurisdicional. (BRASIL, 1988).

O princípio do juiz natural estabelece que ninguém será processado a não ser por autoridade competente. Tal princípio pode ser analisado por duas formas distintas, a primeira enfatiza que o juiz da causa não pode ser escolhido por vontade de uma ou outra parte, ocorrendo assim, a sua definição de forma aleatória, respeitando-se as regras gerais, impessoais e abstratas de competência. (NEVES, 2015).

Do segundo aspecto relacionado ao princípio, decorre a proibição da formação de tribunais de exceção, que se define com a impossibilidade de se criar determinado juízo após o acontecimento de um ou outro fato jurídico, com a função específica de realizar o seu julgamento. Observa-se que no momento da ocorrência

dos fatos, já existe um órgão jurisdicional competente, não se justificando a criação de outro. (NEVES, 2015).

Tais limitações encontram-se no corpo da Carta Magna, motivo pelo qual a sua observação é obrigatória. A previsão consta no art. 5º LIII e XXXVII, conforme segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

[...]

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção; (BRASIL, 1988).

Sustenta-se que a concretização do júízo natural também foi insculpido na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica - do qual o Estado brasileiro passou a ser signatário por meio do Decreto nº 678, no ano de 1992. Em seu texto a convenção define:

Art. 8º Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (BRASIL, 1992).

O júízo natural, presente no sistema jurídico, possui uma função de direito fundamental, este proporciona segurança jurídica a todos os interessados, pois qualquer que seja a demanda, será processada e julgada por júízo ou tribunal de competência específica (NEVES, 2015). Enfatizando sua importância, um elucidativo julgado em Habeas Corpus, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ementa: Julgamento em segundo grau feito por juizes de primeiro grau (nulidade). Juiz natural (ofensa). 1. Nulo é o julgamento realizado, em segundo grau, por órgão composto por juizes de primeiro grau – embora louváveis as razões que levaram a assim se proceder –, não podendo, como de fato não pode, subsistir. 2. Tão antigo como antiga é a própria jurisdição – não há falar em jurisdição sem falar em juiz natural –, o princípio do juiz natural tem, ao fim e ao cabo, a finalidade de resguardar a legitimidade, a imparcialidade e a legalidade da jurisdição. 3. Agravo regimental improvido. (BRASIL, 2009).

O juízo natural, obviamente detém relevante importância dentro do âmbito jurídico pátrio, sobretudo porque o objetivo primordial é a adequada e imparcial resolução do conflito. Para que o Poder Judiciário possa dirimir o enfrentamento das partes, e assim decidir por elas, é necessária a prolação de uma Sentença, ato jurisdicional, por essência. Esta prerrogativa, ato exclusivo do magistrado, põe fim à discussão e define o direito. (NEVES, 2015).

Em 1973, o legislador definiu a sentença como ato que finaliza o processo, incluindo nessa conceituação tanto as sentenças que os encerram, sem que haja a manifestação do mérito, chamadas de terminativas, bem como as sentenças que resolvem o mérito da ação, chamadas de definitivas.. (NEVES, 2015).

Na concepção de Luiz Fernando Bertinelli, a sentença encerra com o procedimento e não o processo. O encerramento processual pode ser definido apenas em primeiro grau de jurisdição, porém, há a possibilidade do recurso, resultado pelo qual o processo não perde a sua natureza jurídica principal. Ocorre uma diferença de caracterização entre o encerramento do processo e do procedimento. (BERTINELLI, 1994).

No Processo Civil brasileiro, a sentença pode ser exarada com ou sem resolução de mérito, assumindo distintas naturezas, podendo ser declaratória, constitutiva, mandamental e condenatória ou executiva. A natureza dependerá da formulação do pedido realizado na Petição inicial pelo autor, embasada pelo direito a ser tutelado. (GONÇALVES, 2016). Leciona o autor que a sentença:

Pode ser de natureza declaratória, constitutiva ou condenatória. Acolhido o pedido, a tutela terá a natureza da pretensão [...] ainda a existência de duas outras espécies de tutelas jurisdicionais: a mandamental e a executiva *latu sensu*. Não passam, porém, de subespécies de tutela condenatória, embora dispensem a fase autônoma de execução e se cumpram automaticamente, sem necessidade e nova citação do obrigado. (GONÇALVES, 2016. p.526).

Cumpre enfatizar que a sentença constitui de um ato específico praticado pelo magistrado, é seu dever prolatá-la. A cognição desenvolvida, somado aos valores dos conflitos de interesses e os aspectos formais do processo, materializam a sentença. A atividade jurisdicional se concretiza neste ato, pois é perante a sentença que se diz o Direito. (NEVES, 2015).

Toda e qualquer situação humana pode ser eivada pelo erro, destacando que as influências externas, a compreensão pessoal, a informação de terceiros, bem como tantos outros fatores, podem levar a um entendimento errôneo da situação, causando assim, atitudes que contrariam a razoabilidade fática da questão.

Importa destacar que a doutrina muito tem avançado, porém, a jurisprudência ainda se mantém conservadora no enfrentamento do tema, pois esta somente considera a responsabilização do Estado quando da existência do texto legal expresso, tal como no art. 5º, LXXV, CRFB/88; art. 143, CPC/15; art. 49, LOMAN (LC nº 35/79); e art. 630, CPP/41, sendo que nos demais casos, a responsabilização não se aplicaria nos atos do Poder Judiciário (GASPARINI, 2003).

Pela importância da observação conjunta dos mencionados dispositivos, convém transcrevê-los:

CF/88:

Art. 5º [...]

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença. (BRASIL, 1988).

CPC/2015:

Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias. (BRASIL, 2015).

LC nº 35/79:

Art. 49 - Responderá por perdas e danos o magistrado, quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar o ofício, ou a requerimento das partes.

Parágrafo único - Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no inciso II somente depois que a parte, por intermédio do Escrivão, requerer ao magistrado que determine a providência, e este não lhe atender o pedido dentro de dez dias. (BRASIL, 1979).

CPP/41:

Art. 630. O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela justiça do Distrito Federal ou de Território, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça. (BRASIL, 1941).

Percebe-se que para configurar a responsabilidade civil do Estado em virtude da ação jurisdicional, faz-se necessária a presença dos pressupostos do dolo, fraude ou culpa grave. Nesse sentido, coleciona a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATO JURISDICIONAL. INVIABILIDADE. O entendimento doutrinário é jurisprudencial dominante converge no sentido de que doutrina como na jurisprudência predomina o entendimento de que a responsabilidade civil do Estado por ato jurisdicional restringe-se às hipóteses de dolo, fraude ou culpa grave. No caso em exame, embora omisso o Juízo quanto à intimação do curador especial, não restou demonstrada a ocorrência de dano a ensejar o dever de indenizar, pois a nulidade da arrematação foi anterior à realização do contrato de compra [...](RIO GRANDE DO SUL, 2012).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DOLO OU FRAUDE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR DO ESTADO. O reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado pelos atos judiciais está subordinado à demonstração de ocorrência de dolo ou fraude do Magistrado. Aplicação do disposto no art. 5º, inc. LXXV da Constituição Federal. Hipótese em que não há quaisquer indícios de dolo ou fraude por parte dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do[...] (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

Gasparini afirma que “enquanto para *atos administrativos* que causem danos a terceiros a regra é a *responsabilidade* patrimonial, para atos legislativos e judiciais a regra é a *irresponsabilidade*” (GASPARINI, 2003, p. 78).

Servindo como reforço ao entendimento jurisprudencial adotado, existe a tese baseada no Princípio da Imutabilidade da Coisa Julgada, definindo que a sentença possui caráter imutável e indiscutível, não mais sujeita a recurso extraordinário ou ordinário, de forma que se houvesse indenização em decorrência disto, afetaria drasticamente tal princípio, ensejando assim, insegurança nas relações sociais (GASPARINI, 2003).

Para o entendimento doutrinário atual, esse fundamento não mais se consolida, pois se há clara evidencia do questionamento da coisa julgada, pode-se buscar a reparação dos prejuízos sofridos em face de quem os tenha causado, sejam estes cometidos por fraude ou erro de decisão. Nesse caso não haveria necessidade de desconstruir o julgado proferido, podendo a ação indenizatória ser postulada em ação autônoma, a decisão continuaria válida entre as partes, porém, o Estado responderia pelo erro jurisdicional (DERGINT, 1995).

Seguindo a mesma vertente Di Pietro esclarece:

Com efeito, o fato de ser o Estado condenado a pagar indenização decorrente de dano ocasionado por ato judicial não implica mudança na decisão judicial. A decisão continua a valer para ambas as partes; a que ganhou e a que perdeu continuam vinculadas aos efeitos da coisa julgada, que permanece inatingível. É o Estado que terá que responder pelo prejuízo que a decisão imutável ocasionou a uma das partes, em decorrência do erro judiciário. (DI PIETRO, 2016, p. 142).

O STF diante julgamento do Recurso Extraordinário 592912 RS, manifestou seu entendimento quanto à segurança jurídica da “coisa julgada”, enfatizando a ideia de que o pleito de uma desconstituição de sentença deverá ocorrer através ação autônoma.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL - INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA - EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS - VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA “RES JUDICATA” - “TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEAT” - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO [...] (BRASIL, 2012).

O sistema jurídico lentamente vai se adaptando às realidades sociais, pois, as mudanças ocorrem cotidianamente, bem como a própria interpretação doutrinária. O que não se pode deixar de levar em consideração é a proteção ao cidadão e o dever de reparação no caso deste sofrer algum tipo de dano.

A responsabilidade Civil do Estado jamais poderia ser afastada nos casos dos erros Jurisdicionais, este é o detentor exclusivo da tutela jurisdicional, exercida pelos próprios agentes estatais. A argumentação da soberania do Poder Judiciário, da coisa julgada e de que os magistrados não se equiparam a funcionários públicos, necessita ser revista, pois o único intuito é tirar do Estado a responsabilidade objetiva.

2.2 O ERRO JUDICIÁRIO E SUA ABORDAGEM JURISPRUDENCIAL

No exercício da atividade jurisdicional, pode vir a ocorrer o erro judiciário. O erro pode ser verificado *in procedendo* (erro no curso do processo), ou *in judicando* (erro de fato ou erro de direito). Há de se afirmar que nem sempre o erro judiciário representa dano ao cidadão, porém sendo este configurado, surge ao Estado o dever de reparar. (DERGINT, 1995).

O erro do judiciário corresponde a uma conduta do magistrado, este acaba cometendo determinado ato que gera prejuízo ao cidadão. O indivíduo lesado no gozo de seu direito constitucionalmente previsto, deve buscar a tutela em causa de seu interesse. Aquele se define na interpretação ou aplicação da norma, a lei propriamente dita, sendo assim, diante à questão, o erro judiciário configurado em dano, moral ou material, poderá gerar responsabilização do Estado, mesmo que a atitude do juiz tenha decorrido de ato lícito. (DINIZ, 2013).

O erro pode ser visto de duas ópticas, quais sejam a restrita, conforme compreende José de Aguiar Dias “considerando-o apenas a sentença criminal de condenação injusta, alcançando também a prisão preventiva injustificada, excluindo porém, as hipóteses de má-fé abuso ou desvio do magistrado” (DIAS, apud PANTALEÃO; MARCHOCHI, 2004, p. 9), ou de forma ampla conforme coleciona Hentz, “ o erro judiciário pode ocorrer tanto no processo de conhecimento, quanto no cautelar, de natureza cível ou penal, incluída neste a previsão preventiva” (HENTZ, 1995, p. 27).

Serrano Júnior enumera algumas causas do erro judicial, sendo elas: 1) dolo do juiz (intencionalidade); 2) culpa do juiz pela negligência ou imprudência proferindo sentença manifestamente contrária à prova dos autos; 3) má ou incompleta instrução probatória decorrente de atuação do magistrado cerceando o direito das partes de produzir provas necessárias para demonstração das teses de acusação ou de defesa; 4) indução do magistrado ao erro, caracterizando a eximente ou atenuante de responsabilidade da culpa da vítima, ou de terceiro pela produção de provas falsas ou não produção das provas necessárias ao esclarecimento da verdade; 5) aparecimento posterior de fatos que venham a

contradizer ou anular os elementos de convicção que motivaram a decisão (SERRANO JUNIOR, 1997).

Diante do erro judicial, para uma análise mais abrangente, é acertado afirmar que ele pode ocorrer em qualquer esfera processual, seja penal, cível, eleitoral, trabalhista, etc., podendo ser de decisão ou até mesmo de procedimento, surgindo do erro, dolo ou culpa (imperícia, imprudência ou negligência). Neste contexto, o erro judiciário pode enquadrar-se nas hipóteses de mau funcionamento da jurisdição (dolo, fraude ou culpa grave do magistrado), ou culpa do serviço público do judiciário (inércia, negligência ou desordem na manutenção e funcionamento dos serviços judiciais). (SERRANO JUNIOR, 1997).

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO, EXCESSO, ILEGALIDADE, CULPA OU MÁ-FÉ. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. Caso em que a parte autora pretende ser indenizada por alegados danos morais sofridos em razão da **demora no encerramento de processo falimentar de empresa da qual era sócia. Hipótese de responsabilidade civil do Estado por ato jurisdicional, que pressupõe a comprovação da ocorrência de erro grosseiro, excesso, ilegalidade, culpa ou má-fé. Situações que não restaram comprovadas nos autos**, ônus de responsabilidade da parte autora a teor do disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença de improcedência da ação confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2013). (grifos do autor).

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR PRISÃO DECORRENTE DE MANDADO EQUIVOCADAMENTE DETERMINADA. ERRO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. - **Se a prisão do autor derivou de erro da máquina judiciária, deve o Estado ser responsabilizado por tal fato.** - No plano da responsabilidade objetiva, o dano ressarcível pode resultar de ato doloso, culposo ou revelador de falha da máquina administrativa, bem como de erro judiciário. - Configura dano moral indenizável a prisão ilegal decorrente de mandado de prisão expedido equivocadamente. - Recurso adesivo (requerendo majoração do valor da indenização) não provido. (MINAS GERAIS, 2013). (grifos do autor).

O primeiro erro judiciário reconhecido pela jurisprudência bem como pela doutrina, foi o penal, pelo qual é possível responsabilizar o Estado pelo erro jurisdicional danoso. Este foi previsto no art. 5º, LXXV, da Constituição Federal, como também no art. 630 do Código de Processo Penal, ocorrendo assim em duas hipóteses: a) quando houver o erro judiciário; ou b) quando a prisão for além do tempo estabelecido na sentença (LASPRO, 2000).

Havendo injusta condenação, ocorre além da violação de direitos, a violação da dignidade da pessoa humana. Nestas circunstâncias, existindo o abuso de autoridade judiciária, deve resultar como efeito a responsabilidade do Estado, sendo que além da reparação ou da sentença de reabilitação, deve-se tutelar ainda pela restauração do *status quo*, garantindo ao cidadão o ingresso à vida social normalmente (LASPRO, 2000).

Sobre tais possibilidades, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CONFIGURADA. PRISÃO EM FLAGRANTE ILEGAL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º, INCISO III E 37, § 6º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. DISCUSSÃO ACERCA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (RIO GRANDE DO NORTE, 2017).

Diversas são as situações que cotidianamente podem ocorrer dentro da esfera judiciária, uma delas, a prisão de indivíduo homônimo, ou seja, a prisão de sujeito diferente daquele que deveria cumprir a pena, pelo fato de possuir o mesmo nome. Na questão, o Estado torna-se responsável pelo erro cometido, pois é detentor do dever de reparar o abalo sofrido por aquele que nada devia. (GONÇALVES, 2012). Salieta a jurisprudencia:

APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANO MORAL - PESSOA PRESA INDEVIDAMENTE EM LUGAR DE SEU HOMÔNIMO - PRISÃO ILEGAL CAUSADORA DE DOR - FALTA DE DOCUMENTO DO PRESO QUE NÃO DISPENSAVA O AGENTE DE ESTADO DE CUMPRIR A ORDEM DE PRISÃO TAL QUAL DETERMINADA - AINDA QUE O DEFEITO FOSSE DO MANDADO DE PRISÃO, A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NÃO SERIA AFASTADA - REPARAÇÃO DEVIDA - VALOR ARBITRADO - POSTO QUE EXISTA MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE, O ARBITRADOR DEVE CONSIDERAR O QUE, SEGUNDO A PROVA, RAZOAVELMENTE COMPENSA A DOR EXPERIMENTADA E SERVE PARA PUNIÇÃO DO INFRATOR - VALOR, NO CASO, EXCESSIVO - ESTADO ISENTO DE CUSTAS - CONDENAÇÃO NELAS QUE NÃO SUBSISTE - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (MATO GROSSO DO SUL, 2004).

Outras situações possíveis de ocorrer na seara penal, dizem respeito às prisões em decorrência de uma das causas previstas em lei, seja ela em flagrante, temporária, preventiva, ou até mesmo na sentença de pronúncia. Observa-se que de modo geral, as decisões proferidas determinam efeitos indenizatórios. Contudo a mesma não se concretiza em casos de absolvição por insuficiência ou inexistência de provas, impedindo a caracterização da condenação. (GONÇALVES, 2012). No tocante assevera a jurisprudência.

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ERRO JUDICIÁRIO. IMPROVIMENTO. I - O apelante insurge-se contra a sentença que julgou improcedente seu pedido de condenação da União ao pagamento de reparação por danos materiais e moral, em decorrência de prisão cautelar por ele sofrida, ao argumento de ilegalidade. II - A responsabilização civil do Estado e o consequente pagamento de indenização decorrente de dano suportado em consequência de ordem judicial, como alegado no caso em questão, **pressupõe a existência de erro judiciário, que estaria presente no abuso ou ilegalidade manifesta na referida ordem.** III - A hipótese de responsabilidade civil da União Federal em razão de ato judicial é daquelas que recebe tratamento diferenciado em razão da própria essência e natureza da prestação jurisdicional que necessariamente sempre desagrada uma das partes, ou eventualmente ambas as partes. **Não se pode cogitar do reconhecimento da responsabilidade civil do Estado tão somente em virtude de prisão decorrente de uma das causas previstas em lei - prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de sentença de pronúncia - e, posteriormente, tenha a pessoa sido considerada inocente.** IV - *In casu*, não restou demonstrado que o Estado tenha agido com abuso ou excesso de poder em face do apelante. A prisão cautelar do mesmo revestiu-se de todos os requisitos legais. V - Apelação conhecida e não provida. Sentença confirmada. (BRASIL, 2010). (grifos do autor).

A divergência doutrinária e jurisprudencial persiste na forma de responsabilização do Estado, se objetiva ou subjetivamente, permitindo-se a responsabilização pessoal da figura do juiz que julgou a ação. Defensores da irresponsabilidade estatal afirmam que, ao admitir-se o erro, surgiria uma insegurança jurídica diante da ideia da coisa julgada material, porém de outro lado, afirma-se que o Estado responde em todos os casos, havendo a possibilidade da propositura de ação regressiva contra o agente causador do dano (DI PIETRO, 2016).

Neste sentido, Augusto do Amaral Dergint ressalta:

No direito brasileiro, percebe-se um dualismo de soluções em matéria de responsabilidade por erro judiciário. Enquanto a vítima de um erro judiciário penal encontra na lei a previsão da reparação, pelo Estado, do dano por ele causado, a vítima de um erro judiciário civil se depara com a irresponsabilidade estatal, que decorre da ultrapassada elaboração doutrinária e, principalmente, jurisprudencial. As situações materialmente idênticas, pois, não se oferece o mesmo remédio jurídico, com evidente contrariedade à sistemática constitucional. (DERGINT, 1994, p. 165/166).

O Estado torna-se responsável pela atividade jurisdicional, arcando com as devidas indenizações em casos de dano. Mesmo sendo evidenciado o erro, e arguida a devida responsabilização, a decisão judicial permanece imutável, continuando a valer para ambas as partes envolvidas, pois há a vinculação a coisa julgada. É válido ressaltar que o Estado apenas é responsável pelos atos do Poder Judiciário, nos casos em que há lesão ao que estiver expressamente declarado em lei, caso contrário, prevalece a irresponsabilidade estatal (DI PIETRO, 2016).

A irresponsabilidade estatal baseia-se nos seguintes argumentos: a) O Poder Judiciário é soberano; b) Os juízes têm que agir com independência no exercício das funções, sem o temor de que suas decisões possam ensejar a responsabilidade do Estado; c) O Magistrado não é servidor público; d) A indenização por dano decorrente da decisão judicial infringiria a regra da imutabilidade da coisa julgada, porque implicaria o reconhecimento de que a decisão foi proferida com a violação da lei (DI PIETRO, 2016).

Neste norte, um clássico julgado do STF:

No acórdão objeto do recurso extraordinário ficou acentuado que **o Estado não é civilmente responsável pelos atos do Poder Judiciário, a não ser nos casos expressamente declarados em lei, porquanto a administração da justiça e um dos privilégios da soberania**. Assim, pela demora da decisão de uma causa responde civilmente o Juiz, quando incorrer em dolo ou fraude, ou ainda sem justo motivo recusar, omitir ou retardar medidas que deve ordenar de ofício ou a requerimento da parte (art. 121 do Cod. Proc. Civil) Além disso, na espécie não se trata de responsabilidade civil decorrente de revisão criminal (art. 630 e seus parágrafos do Cod. de Processo Penal). Impõe-se a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público quando funcionário seu, no exercício das suas atribuições ou a pretexto de exercê-las, cause dano a outrem. A pessoa jurídica responsável pela reparação e assegurada a ação regressiva contra o funcionário, se houve culpa de sua parte. "In casu" não se caracteriza negativa de vigência da regra do art. 15 do Código Civil, nem tão pouco ofensa ao princípio do art. 105 da Lei Magna. Aferição de matéria de prova (súmula 279). Recurso extraordinário não conhecido. (BRASIL, 1971). (grifos do autor).

Há de se ressaltar, ainda, que determinados agentes públicos que desempenham atividades fundamentais na função pública, consideradas necessárias para que o Estado desempenhe sua atividade fim, não ficam sujeitos às mesmas regras aplicadas aos demais servidores públicos em geral, sejam eles: Chefes do Executivo (Presidente, Governadores e Prefeitos), seus auxiliares (Ministros e secretários estaduais e municipais), e os membros do Poder Legislativo (Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais e Vereadores) (CARVALHO FILHO, 2005).

Esta ressalva já foi estendida aos magistrados conforme a seguinte decisão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACÇÃO REPARATÓRIA POR ATO ILÍCITO. ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA. 2. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO. **A autoridade judiciária não tem responsabilidade civil pelos atos jurisdicionais praticados. Os magistrados enquadram-se na espécie agente público, investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica.** 3. Ação que deveria ter sido ajuizada contra a Fazenda Estadual – responsável eventual pelos alegados danos causados pela autoridade judicial, ao exercer suas atribuições -, **ao qual, posteriormente, terá assegurado o direito de regresso contra o magistrado responsável, nas hipóteses de dolo ou culpa.** 4. **Legitimidade passiva reservada ao Estado.** Ausência de responsabilidade concorrente em face dos eventuais prejuízos causados a terceiros pela autoridade julgadora no exercício de suas funções, a teor do art.37, §6º, da CF/88. 5. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (BRASIL, 2017). (grifos do autor).

O Estado, por meio de seus agentes, exerce o controle e execução do poder jurisdicional, sendo este de sua responsabilidade absoluta. A responsabilidade diante ao erro cometido por seus agentes é clara e necessita de extrema atenção, tendo em vista que se trata de atitudes que impactam diretamente a vida e atividade social. A sociedade não pode ficar simplesmente a mercê da atividade jurisdicional eventualmente abusiva ou lesiva, pois esta possui o dever de amparar e gerar a ideia de justiça social (DI PIETRO, 2016).

A visão de muitos doutrinadores, bem como da jurisprudência do STF, embasam a responsabilidade Civil do Estado somente quando alguma atividade ferir algo devidamente previsto em lei, caso contrário, prepondera a sua irresponsabilidade. Os atos dos Magistrados já se encontram devidamente equiparados aos de Chefes do Poder Executivo, Ministros e Secretários, e ocupantes de cargos legislativos, com o embasamento de que suas atitudes não

podem representar insegurança ao sistema jurídico e seus atos criarem a qualquer custo uma responsabilidade de reparação por parte do Estado (CARVALHO FILHO, 2005).

O sistema jurídico brasileiro abarca uma infinidade de entendimentos, sejam eles doutrinários ou jurisprudenciais. A complementação jurídica faz-se com a utilização de ambos os elementos, definindo-se assim o Direito e a sua forma de interpretação. Em cada caso a ser analisado ressaltará determinada particularidade, sendo essa, responsável para a resolução da lide. As evidências e provas ensejarão o entendimento do Magistrado, o qual expedirá a sua decisão.

O erro do judiciário pode ocorrer dentro de uma infinidade de situações, pois fazem parte de um processo subjetivo de entendimento e interpretação. Para o administrado, a Justiça oferece suas formas de continuar a busca do Direito, bem como a devida reparação pecuniária, caso o dano seja evidenciado. Por vezes, esse dano decorre de algo que vai além de uma simples ação, na qual a autoridade pública exerce seu dever além dos limites legais, incorrendo assim, no abuso de autoridade.

Essa situação, abarcada pela Lei 4.898/65, agora enfrenta uma nova fase dentro do direito pátrio, pois se encontra em tramitação legislativa o PLS 85/2017, no qual se pretende buscar uma compatibilização às exigências atuais na referida Lei, com o intuito de punir o crime de abuso de autoridade de forma mais efetiva e eficiente. O aludido projeto de lei, após ter sido aprovado no Senado Federal, se encontra junto à Câmara dos Deputados, aguardando o trâmite legislativo.

2.3 O ABUSO DE AUTORIDADE NA LEI 4.898/65 E O PROJETO DE LEI 85/2017 NO CONTEXTO DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS MAGISTRADOS.

O excesso, desvio ou abuso de poder ocorre quando a autoridade, mesmo sendo competente para a prática do ato, ultrapassa os limites de suas atribuições, desvirtuando o ato ou desviando-se dos fins normativamente estabelecidos. O abuso de autoridade praticado pelos agentes públicos ou o abuso de poder exercido pela Administração, poderá gerar a reparação do dano, quando este for comprovado, seja ele contra o

próprio Poder Público, contra direitos coletivos ou até mesmo em detrimento dos direitos individuais (STOCO, 2007).

A Lei 4898/65, que regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade, conforme relaciona o artigo 3º, estabelece em seu texto a responsabilidade do Estado nos casos em que haja atentado a direitos consagrados expressos, os quais, pela importância, cumpre transcrever:

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

- a) à liberdade de locomoção;
- b) à inviolabilidade do domicílio;
- c) ao sigilo da correspondência;
- d) à liberdade de consciência e de crença;
- e) ao livre exercício do culto religioso;
- f) à liberdade de associação;
- g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;
- h) ao direito de reunião;
- i) à incolumidade física do indivíduo;
- j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;
- d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;
- e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;
- f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor;
- g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;
- h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;
- i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade (BRASIL, 1965).

O objeto material na questão é a própria pessoa lesada, já o objeto jurídico, fica definido pela transparência da função pública, bem como a legalidade do exercício da autoridade praticada pelo Estado. Esse exercício, o qual carrega a força estatal, tem o dever de ser praticado com o intuito de se garantir a ordem e a segurança dos seus administrados, sendo praticado de forma imparcial, pautado pelas legislações

pertinentes e tutelado pelos interesses comuns da sociedade, afastando-se, assim, os interesses subjetivistas daqueles que exercem o citado poder. (NUCCI, 2014).

O abuso de autoridade é classificado como crime próprio e formal, pelo fato de somente ser praticado por sujeito qualificado, e por não depender da ocorrência do resultado naturalístico prejudicial, sendo que este, em determinados casos, pode vir a ser configurado. Diante de um ato praticado pelo Magistrado, ocorre apenas uma pequena alteração de definição, quando esta recebe o nome de “mão própria”, pelo fato de que o sujeito ativo do referido ato apenas pode ser a figura do Juiz. (NUCCI, 2014).

Para que o Magistrado cometa o abuso de autoridade, conforme alínea “d” do art. 4º da Lei 4898/65 é necessário que haja o dolo, mantendo o indivíduo na prisão sem realizar o relaxamento conforme os casos previstos em lei, ou até mesmo quando for admitida a prestação de fiança. Convém asseverar que nos casos em que não for concedida a liberdade provisória sem a fiança, mesmo sendo possível a liberdade, não se configurará o delito de abuso de autoridade, pois é vedada a aplicação de dispositivo que possa prejudicar o réu, porém, poderá o Estado ser responsabilizado por infringir o direito à liberdade de locomoção. (CAPEZ, 2007).

Não obstante, importa destacar que se for legal a prisão, e o juiz assim a interpretar, validando o auto de prisão e flagrante, não concedendo a liberdade provisória, sem fiança, não há abuso de autoridade, mesmo que seja injusta a sua decisão em virtude de atipicidade de conduta. A decisão em si dependerá do caso a ser analisado, pois o indiciado poderá gozar do direito de aguardar seu julgamento em liberdade provisória, com ou sem o pagamento de fiança. (NUCCI, 2014).

O art. 6º, a Lei 4.898/65 descreve que o abuso de autoridade sujeitará o autor da infração à sanção administrativa, penal e civil, sendo aplicada de forma autônoma ou cumulativa. Para que haja afronta à liberdade de locomoção, a autoridade deverá restringi-la sem o respaldo legal, com a intenção de cometer o abuso, não havendo a necessidade de se configurar a restrição, bastando apenas a limitação do direito de locomoção ou de permanência em local público (NUCCI, 2014).

Dentro de uma perspectiva jurídica, dificilmente percebe-se a aplicação de pena aplicada ao Magistrado. O que pode ser suscitado a respeito, é a soberania do Poder Judiciário, a imutabilidade da coisa julgada, a descaracterização dele como servidor público, entre outros, conforme enfatizado alhures. Tais motivos acrescentam ainda a

regra da irresponsabilidade Estatal, a qual hodiernamente ainda é defendida por correntes doutrinárias, e por parte da própria jurisprudência, conforme os excertos colacionados a seguir. (GASPARINI , 2012).

PROCESSO CRIME. MAGISTRADO. ABUSO DE AUTORIDADE. INEXATA INTERPRETACAO DOS TEXTOS LEGAIS. IMUNIDADE JUDICIÁRIA. 1. A INTERPRETACAO INEXATA DE TEXTOS LEGAIS NAO PODE SER QUALIFICADA COMO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE PRATICADO POR MAGISTRADO, EM RAZAO DA IMUNIDADE QUE LHE ASSEGURA O ART-41 DA LOMAN. 2. **TAL IMUNIDADE SOMENTE PODE SER ARREDADA PELA IMPUTACAO DE TER O MAGISTRADO ASSIM AGIDO COM A INTENCAO DOLOSA DE PREJUDICAR OU FAVORECER ALGUÉM, POR PEITA, SUBORNO OU PARA SATISFAZER INTERESSE OU SENTIMENTO PESSOAL.** TAIS CIRCUNSTANCIAS DE FATO, DEVEM ESTAR DESCRITAS NA DENUNCIA, ACOMPANHADA DESDE LOGO DE PROVAS BASTANTES DE SUA EXISTENCIA, PARA QUE A DENUNCIA SEJA RECEBIDA. INTELIGENCIA DO ART-41 DA LOMAN, DO ART-6 DA LEI 8038/90, C/C O ART-43, INC-I, DO CPP. (RIO GRANDE DO SUL, 1996). (grifos do autor).

PROCESSO PENAL. REPRESENTAÇÃO. CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE. CONDUTA DE MAGISTRADO. REQUISIÇÃO. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. **A configuração do crime de abuso de autoridade reclama a manipulação de forma anormal do poder específico delegado à funcionário público em detrimento da Administração.** Precedente do STJ. 2. Hipótese em que não demonstrado que os fatos atribuídos ao magistrado-requerido atentaram contra aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional do requerente, ou que foram realizados com exorbitância do poder, a impor o arquivamento da notícia-crime. (BRASIL, 2009). (grifos do autor).

A mencionada Lei 4.898/65 descreve as situações em que o abuso se concretiza, bem como a forma que o agente e o próprio Estado respondem diante do fato consumado. Contudo, no ano de 2017 surgiu o Projeto de Lei do Senado (PLS) 85/2017, o qual traz em seu corpo, uma nova definição para os crimes de abuso de autoridade. O referido Projeto, após ter sido aprovado pelo plenário do Senado Federal, encontra-se atualmente junto à Câmara dos Deputados.

Em março de 2017, o Senador Randolfe Rodrigues propôs o referido projeto de lei definindo os crimes de abuso de autoridade, autuado sob o número 85/2017. Sobre a proposta legislativa, diversas foram as manifestações, tanto em apoio, realizadas pelos parlamentares, ou contrárias, exercidas por membros do Ministério Público ou da própria Magistratura, tendo sido pleiteada até mesmo a intervenção do STF, conforme segue:

Direito Constitucional. Mandado de Segurança. Projeto de lei em tramitação no Senado Federal. Devido processo legislativo. 1. O Supremo Tribunal Federal somente deve interferir em procedimentos legislativos para assegurar o cumprimento da Constituição, proteger direitos fundamentais e resguardar os pressupostos de funcionamento da democracia e das instituições republicanas. E, mais especificamente, quando haja risco de vulneração de cláusula pétrea. 2. Ausência, no caso concreto, de vícios flagrantes a autorizar a excepcional intervenção judicial no processo legislativo. 3. Liminar indeferida. [...] (iv) ambos os PLSs possuem vícios de inconstitucionalidade, assim resumidos: (iv.1) **inconstitucionalidade formal e ofensa ao princípio da separação dos poderes, pois a matéria diz respeito ao exercício da Magistratura e das funções do Ministério Público e não poderia ser tratada em projeto de lei de iniciativa de parlamentares;** (iv.2) **violação aos princípios constitucionais que orientam a Administração Pública, na medida em que os projetos de lei questionados “convenientemente, constituem uma forma de exoneração de responsabilidade por crimes praticados, através de criação de obstáculos de ordem formal para a atuação livre dos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e demais órgãos.** [...] 7. Antes de examinar o primeiro requisito, referente à plausibilidade do direito pleiteado, reitero premissa que tem orientado minha atuação nesses casos: o Supremo Tribunal Federal somente deve intervir em procedimentos legislativos para assegurar o cumprimento da Constituição, proteger direitos fundamentais e resguardar os pressupostos de funcionamento da democracia e das instituições republicanas. Mais notadamente, quando esteja em questão a potencial vulneração de alguma cláusula pétrea. [...] Trata-se essencialmente da criação de tipos penais, tema sobre o qual a Constituição não restringiu a titularidade para a propositura de criação de novas normas jurídicas. 10. Além disso, alega o impetrante que os textos propostos criminalizam as atividades-fim do Judiciário, do Ministério Público e das autoridades policiais, permitindo, por exemplo, a punição de juízes que decretem prisões preventivas posteriormente revogadas e de promotores e delegados que utilizem provas que venham a ser depois anuladas. 11. Embora plausível a tese, cuida-se de argumento propício a ser apresentado em eventual ação direta de inconstitucionalidade a ser ajuizada caso os PLSs venham a ser efetivamente aprovados na forma atual. A simples existência de possível inconstitucionalidade em projeto legislativo não legitima o controle judicial preventivo de constitucionalidade, quando não configurada nenhuma das hipóteses excepcionais mencionadas. [...] 13. A discussão acerca da criação de tipos penais relacionados ao abuso de autoridade, em tese, é legítima. Eventuais desvios de finalidade nos projetos de lei devem ser afastados, precipuamente, pelo próprio Poder Legislativo, local adequado para o debate republicano das proposições normativas. 15. Ausentes flagrantes vícios nos projetos de lei, a possibilidade de discussão acerca da constitucionalidade dos dispositivos neles contidos é medida salutar, que homenageia os princípios democráticos. 16. Diante do exposto, indefiro a medida liminar. (BRASIL, 2018). (grifos do autor).

Desde a sua propositura até a sua aprovação pelo Senado sobrevieram duas mudanças significativas na proposta, sendo que a primeira relaciona-se com a retirada do chamado crime de hermenêutica, que se refere à possibilidade de punição de Magistrados em virtude de divergência de interpretação de lei, que tivesse como consequência, a reforma da sentença. A outra mudança retirou do

projeto a possibilidade de determinada vítima de abuso de autoridade, ajuizar ação privada antes que houvesse a concretização de eventual ação penal pública.

O texto da lei contempla, como principais crimes de abuso de autoridade: a decretação de condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestante descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo; o constrangimento em depoimento, sob ameaça de prisão, de pessoa que, em razão da função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo; a decretação de medida de privação de liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais; o impedimento, sem justa causa, da entrevista pessoal e reservada do preso com o seu advogado; o induzimento ou instigação de pessoa a praticar infração penal com o fim de capturá-lo em flagrante delito, fora das hipóteses previstas em lei; a obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito; a divulgação de gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada, ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado; a antecipação, pelo responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, da atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação; e a demora demasiada e injustificada no exame de processo de que tenha sido requerida vista em órgão colegiado, com o intuito de procrastinar seu andamento ou retardar o julgamento. (BRASIL, 2017).

Por fim, o projeto define ainda como crime a realização de interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, a promoção de escuta ambiental ou quebra de segredo de justiça sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, além da violação do direito ou prerrogativa de advogado. Os crimes mencionados tratam de ação penal pública incondicionada, porém, a ação privada poder ser concretizada, quando a ação penal pública não observar o prazo legal. (BRASIL, 2017).

As consequências de uma possível condenação em virtude do crime de abuso de autoridade definem-se em obrigação de indenizar, a inabilitação para o exercício do cargo público ocupado pelo agente infrator, ou até mesmo a perda do referido cargo. Torna-se imperativo ressaltar que independentemente da aplicação

das referidas penas, não está afastada do agente as sanções previstas na esfera administrativa e civil, desde que cabíveis. (BRASIL, 2017).

Barbosa, em artigo publicado na Revista de Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, na edição de dezembro de 2017, enfatiza a necessidade da aplicação da nova lei, pois ressalta a ineficiência da atuação do Conselho Nacional de Justiça, diante da problemática do abuso de autoridade praticada pelos juízes. Segundo a publicação, dos quinze membros que o compõem, nove pertencem à classe da Magistratura, circunstância que poderia redundar em uma politização da Justiça. (BARBOSA, 2017).

O que se percebe é que poucas são as normas que limitam a atuação dos Magistrados, mesmo quando caracterizado o abuso de autoridade. A Lei 4.898/65 encontra-se obsoleta diante ao sistema jurídico atual, necessitando da atualização ofertada pelo PLS 85/2017. A intenção de mudança direciona-se à limitação da atuação dos Magistrados, conforme já se encontra expresso na própria Constituição Federal. (BARBOSA, 2017).

A Ministra Carmem Lúcia, Presidente do STF, no encerramento das atividades do primeiro semestre do ano de 2017, citou as palavras do Ministro do Supremo, Lafayette de Andrada, que atuou na casa entre 1945 e 1969, enfatizando que as leis foram criadas para atender o ideal de justiça, e que cabe ao Magistrado aplicá-las, não podendo constituir um mero fim, como pode parecer aos teóricos e tecnicistas, sendo elas, o meio de realizar a justiça, assegurando o equilíbrio das relações sociais. (STF, 2017).

A efetivação da justiça deve atender aos anseios sociais, respeitando-se, a qualquer custo, a moralidade pública, não podendo os Juízes se utilizarem da doutrina utilitarista ou do próprio ativismo para justificar seus atos diante das situações advindas no desenrolar da atividade jurídica. Nesse sentido, salienta ainda a Ministra Carmen Lúcia:

O clamor por justiça que hoje se ouve em todos os cantos do país não será ignorado em qualquer decisão do STF. Não seremos ausentes aos que de nós esperam a atuação rigorosa para manter sua esperança de justiça. Não seremos avaros em nossa ação para garantir a efetividade da justiça. (STF, 2017).

Porém, é válido ressaltar que se o PLS 85/2017 realmente for introduzido no rol legislativo pátrio, em seu texto não consta qualquer artigo que prejudique ou

delimite a independência judicial, pois, se o magistrado estiver dentro dos parâmetros legalmente exigidos, dificilmente haverá qualquer tipo de sanção em virtude de seus atos, no decorrer da resolução do processo.

A independência da Magistratura possui fundamentos tanto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, como na própria Constituição Federal, nesta, pode ser verificada sob dois enfoques: a forma objetiva se caracteriza no art. 2º, quando trata da relação dos Poderes, e a forma subjetiva, ao descrever a independência que ocorre entre os próprios membros, não existindo qualquer subordinação entre eles, ressalvada a hipótese de seguir com obrigatoriedade a jurisprudência dos tribunais superiores. (GARAPON, 2001).

A independência funcional dos Magistrados lhes concede extremo poder dentro do sistema jurídico brasileiro, pois, os atos praticados, encontram-se respaldados pelo próprio ordenamento vigente. A Lei 4.898/65, dentro de sua perspectiva, tenta impor meios de satisfazer efetiva punição àqueles que praticarem crime de abuso de autoridade. No entanto, considerando-se a realidade fática, observa-se, na prática, um número irrisório de situações em que se fundamenta uma punição aos Juízes, justamente pela autonomia e independência existente.

O PLS 85/2017, tem por objetivo ampliar as situações que configuram os crimes de abuso de autoridade já existentes. Esse projeto busca regular o ato jurisdicional com o intuito de promover a justiça nos ditames da lei, afastando a irresponsabilidade que por vezes ocorre, seja em nome do ativismo ou da própria política implantada dentro do sistema jurídico atual, o qual, privilegia classes, instituições ou personalidades. O cidadão necessita de uma segurança diante do poder jurisdicional, representado no caso pela figura dos Magistrados.

O referido Projeto traz em seu texto novas perspectivas e possibilidades de punição, para que a autoridade competente responda pela execução dos seus atos. A Lei 4.898/65 necessita deste aporte jurídico, pois, na atualidade, ela encontra-se ultrapassada, tendo como consequência, a insignificância do ato de punir, não alcançando a objetividade principal de coibir o ato criminoso, tampouco, de repará-lo quando acontecido.

CONCLUSÃO

Dentro de um desenvolvimento histórico-social, muitas foram às formas de caracterizar a responsabilidade estatal pelos seus atos, e na situação foco do estudo, pela incidência do erro judiciário. As teorias definidoras da responsabilização foram as responsáveis por identificar os limites de incidência, o nível de envolvimento de seus agentes e até mesmo a responsabilização do próprio administrado.

Com o decorrer do tempo, surgiram no contexto doutrinário elementos definidores de responsabilidade, bem como, as hipóteses de sua exclusão. Tais fatores se tornaram presentes no ordenamento jurídico, pois, possibilitaram a realização de uma delimitação, atribuindo a responsabilidade pelo dano bem como a devida indenização, a quem de direito, seja ao Estado, ao administrado, terceiro, ou pela incidência da culpa concorrente entre eles.

Faz-se necessário realizar uma diferenciação entre atos judiciais dos atos jurisdicionais, pois estes são completamente independentes entre si. Os atos judiciais se definem pelo funcionamento administrativo e interno do poder judiciário, definidos como atos atípicos. Já os atos jurisdicionais compreendem as práticas adotadas pelos magistrados, ou seja, àqueles específicos da função, podendo ser um despacho, decisão interlocutória, sentença ou acórdão.

Cabe ressaltar que os atos jurisdicionais são exclusivos, compete aos magistrados realizá-los. A atividade jurisdicional se concretiza na sentença, da qual é responsável por dizer o Direito, gerando assim, o efeito de estabilidade social, segurança jurídica e a pacificação dos conflitos.

Para tanto, a sentença fica diretamente atrelada ao critério do juiz natural, tratando-se esta de uma função essencial no Direito, concedendo a devida segurança jurídica aos interessados. O juiz natural, nada mais é do que a garantia que a demanda será julgada por um juízo ou tribunal competente, não havendo a possibilidade de escolha por simples vontade das partes.

Os juízes detêm sua exclusividade perante os julgamentos, o Estado possui a competência única na efetivação da jurisdição, e a sociedade fica com a crença e

esperança de que a justiça será realizada dentro de seus princípios e fundamentos legais. Porém, os erros e excessos ocorrem, geram danos e causam problemas sociais, pois quando se diz o Direito, também se diz o modo de ter, fazer e até mesmo viver.

Exatamente por ter esta exclusividade, surge a necessidade de reparação caso o dano venha a ser verificado. Ocorre em nosso sistema jurídico a interpretação de que o Estado somente possui a responsabilidade efetiva, caso o ato praticado contrarie expressamente o que se encontra positivado na lei, ao contrário, observa-se a irresponsabilidade pelo ato praticado.

O que se argumenta, é a proteção da segurança jurídica, uma vez que a decisão judicial fica amparada pelo princípio da coisa julgada, revestida pela imutabilidade. Salienta-se ainda, que o Estado não é responsável pela decisão errônea de determinado magistrado, pelo fato deste não ser considerado um servidor público, mas sim um membro do poder judiciário. Diante de tal realidade, já é de entendimento pacífico perante ao Supremo Tribunal Federal a equiparação dos magistrados a figuras essenciais ao acontecimento público, bem como chefes do Poder Executivo, Ministros e Secretários, e representantes populares (senadores, deputados e vereadores).

Ao surgir esta equiparação, magistrados não respondem pessoalmente pelos equívocos e erros cometidos em suas decisões, independente do dano sofrido pelo cidadão. Sendo assim, caso haja interesse daquele que foi lesado, a saída é procurar novamente a Justiça em ação à parte, pleiteando diante do Estado a reparação que considerar justa. Dependendo do caso a ser analisado, o que poderá ocorrer, é o Estado em virtude da consequência, entrar com Ação Regressiva contra o magistrado para responder pelo dano sofrido.

O que se percebe é que a legislação se faz pouco efetiva no tocante as possibilidades de uma possível punição à figura do magistrado, certamente que muitos casos se configuram, porém, ínfimos. A grande maioria das situações se resolvem após extensa análise dos Tribunais de Justiça, com a fixação de uma nova jurisprudência. É saliente a necessidade de verificação da particularidade de cada caso.

A doutrina já vem se posicionando sobre um novo direcionamento jurídico com relação a presente questão, ressaltando a possibilidade de uma imposição mais efetiva e severa diante aos erros jurisdicionais, porém a jurisprudência ainda sem mantém conservadora, com o intuito de preservar a autonomia e independência funcional, a coisa julgada, a segurança jurídica, enfim, diversos fatores que sempre embasaram a imputabilidade de responsabilidade na figura dos magistrados.

No desenvolvimento do primeiro capítulo, a pesquisa fundou-se em realizar uma recapitulação histórica, trazendo para a questão a incidência da responsabilização civil do Estado, diante das teorias subjetivistas e objetivistas. Trouxe também, uma análise das formas de efetivar a responsabilização, com a cobrança de requisitos e a forma como o cidadão se inseria no caso, podendo este, assumir a integralidade da culpa ou dividi-la com o Estado.

O segundo capítulo, buscou realizar um aprofundamento diante da Responsabilidade Civil do Estado por Atos Jurisdicionais, sendo assim, foi salientado aspectos diferenciadores dos atos judiciais e jurisdicionais, as interpretações jurisprudenciais diante ao tema proposto, bem como a ineficácia da Lei 4.898/65 no contexto atual, que, por este motivo, tramita junto a Câmara dos Deputados os PLS 85/2017, que pretende trazer uma cobrança mais efetiva diante dos crimes de abuso de autoridade.

O Problema proposto girou em torno da possibilidade da responsabilização objetiva do Estado pelo exercício do ato jurisdicional, diante do erro, em virtude da prática de abuso do poder, da independência funcional do juiz, ou pelo fato da concretização do dolo, culpa ou fraude.

No decorrer do estudo pode-se verificar que o Estado responde de forma objetiva pelo erro de seus agentes, porém a responsabilidade recai apenas sobre a figura do Estado. Na questão é válido ressaltar que em virtude de conduta ilícita ou com a configuração do dolo, culpa ou fraude, pode o Estado através Ação Regressiva requerer ao erário os valores pagos em forma de indenização a terceiros.

É saliente a necessidade de um reforço jurídico na cobrança do erro jurisdicional, para tanto, faz-se necessário uma alteração jurídica além da aprovação do PLS 85/2017. O que há de se levar em questão é a vida das pessoas envolvidas

nos conflitos, que por muitas vezes são prejudicadas em virtude da atuação e aplicação da jurisdição.

A base constitucional, a Lei da Magistratura, e a própria forma de julgar dos tribunais superiores necessitam passar por uma reestruturação, pois, quando não se pune, não se respeita, cuida ou vigia. Se o erro torna-se banal, irrepreensível e fato corriqueiro, certamente não haverá qualquer preocupação dos agentes, ao fazer o direito, ao determinar e transformar ou prejudicar a vida das pessoas.

O estudo realizado contribui para a realização de uma análise sobre a forma de responsabilização civil do Estado em virtude dos atos jurisdicionais. O Estado responde de maneira objetiva, os juízes, porém, somente serão alcançados se através de Ação Regressiva for provada a ocorrência de dolo, fraude ou culpa.

Resta a reflexão sobre todo o funcionamento estatal, as proteções, imunidades, e os que realmente respondem pelo erro. Os problemas não giram apenas em torno de um setor público. A crise vivenciada no momento encontra-se fundada no pior dos artifícios possíveis, na falta de moralidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei nº 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 11 out. 2017.

_____. **Lei 4.898**, de 9 de dezembro de 1965. Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4898.htm. Acesso em: 11 out. 2017.

_____. **Decreto 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 11 abr. 2018.

_____. **Supremo Tribunal Federal**.
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=348346>,
acessado em 30/05/2018.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Julgamento: 05/03/2002. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Publicação: DJ 09-03-2007 PP-00050 EMENT VOL-02267-04 PP-00625 RCJ v. 21, n. 134, 2007, p. 91-92. Extraído em 30 mai. 2018 de <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/758327/agregno-recurso-extraordinario-re-agr-481110-pe?ref=serp>

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Julgamento: 26/08/2009. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: Repercussão Geral - mérito. Extraído em 30 mai. 2018 de <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14711954/recurso-extraordinario-re-591874-ms>

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Julgamento: 05/03/2002. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Publicação: DJ 12-09-2008. Extraído em 30 mai. 2018 de <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/785763/recurso-especial-resp-858511-df-2006-0121245-9>

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Julgamento: 05/03/2002. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Publicação: DJ 12-04-2002. PG-12977 EMENT VOL-2064-4 PG-10. Extraído em 11 out 2017 de <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8232233/recurso-extraordinario-re-530198-ma-stf>

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Data de Julgamento: 02/08/2013, Publicação: Acórdão Eletrônico DJe 166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013. Extraído em 11 jun de 2018 de <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25137294/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-re-669069-mg-stf>

_____. **Supremo Tribunal Federal**. RE 659803 DF. Julgamento: 27/11/2012. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. .Extraído em 11 out 2017 de <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22850966/agreg-no-recurso-extraordinario-re-659803-df-stf>

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Data de Julgamento: 13/10/1971, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 30-03-1973 PP-***** EMENT VOL-00904-01 PP-00165 RTJ VOL-00064-03 PP-00689). .Extraído em 11 out de 2017 de <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000132503&b ase=baseAcordaos>

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Data de Julgamento: 05/03/2002, Relator: Ministra Néri da Silveira, Data de Publicação: DJ 12-04-2002 PP-00066 EMENT VOL-02064-04 PP-00829. Extraído em 10 mar. de 2018 de <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000018408&b ase=baseAcordaos>

_____. **Supremo Tribunal Federal**. MC MS 34767 DF – 0004135-73.2017.1.00.0000. Data de Julgamento: 26/04/2017, Relator: Ministra Luís Roberto Barroso, Data de Publicação: DJe-088 28/04/2017. Extraído em 12 jun. de 2018 de <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/453925509/medida-cautelar-em-mandado-de-seguranca-mc-ms-34767-df-distrito-federal-0004135-7320171000000?ref=serp>

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Julgamento: 17/09/2013. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Publicação: DJ 17-09-2013. Extraído em 05 jun. 2018 de <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24199711/recurso-especial-resp-1356978-sc-2012-0256419-9-stj>

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Julgamento: 29/09/2009. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. . Publicação: DJ 19-10-2009. Extraído em 05 jun. 2018 de https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/AGRG-AG_933520_RS_1260001112894.pdf?Signature=Fq7MKe4aj4hVEudkueaKr0B1WIM%3D&Expires=1529468256&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=8d84d80461fbf37efc06b9f28eb02ac9

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. HC 110498 SP 2008/0150143-6. Julgamento: 07/10/2008. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Publicação: DJe 09/02/2009. Relator: Ministro Nilson Naves. Extraído em 05 jun. 2018 <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2494891/habeas-corpus-hc-110498-sp-2008-0150143-6>

_____. **Tribunal Regional Federal**. AC 200451010097408 RJ 2004.51.01.009740-8. Julgamento: 25/10/2010. Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. Publicação: E-DJF2R – Data: 11/11/2010 – página 264/265. Relator: Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Extraído em 15 abr. 2018 <https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17875623/apelacao-civel-ac-200451010097408-rj-20045101009740-8?ref=serp>

_____. **Tribunal Regional Federal**. PET 23485 RS 2008.04.00.023485-0. Julgamento: 16/04/2009. Órgão Julgador: QUARTA SEÇÃO. Publicação: 20/05/2009. Relator: Tadaaqui Hirose. Extraído em 05 jun. 2018 <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7163816/peticao-pet-23485-rs-20080400023485-0-trf4?ref=serp>

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente, Fernando. **Direito Administrativo Descomplicado**. 24 ed. São Paulo: Método, 2016.

ANDRADE, Flávia Cristina Moura de. **Direito Administrativo**. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. – (Coleção elementos do direito; v.2).

BARBOSA, Claudia Maria; JUNIOR, Gilberto Andreassa. **Lei de Abuso de Autoridade (PLS 85/2017 – PL 7.596/2017) frente ao direito à independência judicial**. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/76707>, acesso em 30 mai. 2018.

BELLINETTI, Luiz Fernando; **Sentença Civil: Perspectivas Conceituais no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 14 ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Lumem Iuris, 2005.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Lumem Iuris, 2008.

COPOLA, Gina. **A responsabilidade do Estado por danos ambientais**. IOB de Direito Administrativo. São Paulo: IOB, set. 2006.

CRETELLA JUNIOR, José. **Direito Administrativo Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.

DERGINT, Augusto do Amaral. **Responsabilidade do Estado por atos judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 29. Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DISTRITO FEDERAL. **APC 20130111766759**, Segunda Turma Cível, Relator: J. J. Costa Carvalho, Julgado em 16/12/2015. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/299712736/apelacao-civel-apc-20130111766759>. Acesso em: 30 mai. 2018.

DISTRITO FEDERAL. **AC 702173120028070001 DF 0070217 – 31.2002.807.0001**, Quarta Turma Cível, Relator: Cruz Macedo, Julgado em 11/11/2004. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7322280/apelacao-civel-ac-702173120028070001-df-0070217-3120028070001?ref=serp>. Acesso em: 30 mai. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. vol 7. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FREITAS, Sérgio Henrique Zandoná. **Curso prático de direito administrativo**. MOTTA, Carlos Pinto Coelho. (Coord.) 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 7.ed. vol. III. São Paulo: Saraiva 2009.

GARAPON, Antoine. **O Juiz e a Democracia: O guardião de promessas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 10. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

HENTZ, Luiz Antonio Soares, **Indenização do Erro Judiciário**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1995.

JUNGMANN, Mariana. **Senado aprova projeto que tipifica os crimes de abuso de autoridade**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-04/senado-aprova-projeto-que-tipifica-os-crimes-de-abuso-de-autoridade>, acesso em 30 mai. 2018.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza. **A Responsabilidade Civil do Juiz**. São Paulo: RT, 2000.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 1997.

MATO GROSSO DO SUL. **AC 3188 MS 2001.003188-7**, Primeira Turma Cível, Relator: Hildebrando Coelho Neto, Julgado em 18/05/2004. Disponível em <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3807032/apelacao-civel-ac-3188?ref=serp>. Acesso em: 30 mai. 2018.

MEDAUER, Odete. **Direito Administrativo Moderno**, 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MINAS GERAIS. **AC 10479110117708001 MG**, Sétima Câmara Cível, Relator: Wander Marotta. Julgado em 03/09/2013. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116972891/apelacao-civel-ac-10479110117708001-mg>. Acesso em: 21 abr. 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional Administrativo**. 25. ed. rev e atual. EC 53/06. São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2015.

RIO GRANDE DO NORTE. **AC 20150059360 RN**, Segunda Câmara Cível, Relator: Desembargadora Judite Nunes, Julgado em 30/05/2017. Disponível em: <https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/464518018/apelacao-civel-ac-20150059360-rn>. Acesso em: 21 abr. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível Nº 184068856**, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, Relator: Ruy Rosado de Aguiar Júnior, Julgado em 13/02/1985. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=CARRO+DE+BOMBEIROS>. Acesso em: 30 mai. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. **REEX 70047096359 RS**, Sexta Câmara Cível, Ney Wiedemann Neto, Julgado em 12/04/2012. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21542140/apelacao-e-reexame-necessario-reex-70047096359-rs-tjrs?ref=serp>. Acesso em: 25 mai. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. **AC 70051512044**, Nona Câmara Cível, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 27/03/2013. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112740943/apelacao-civel-ac-70051512044-rs>. Acesso em: 30 mai. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. **AC 70049582752 RS**, Décima Câmara Cível, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 29/11/2012. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22857956/apelacao-civel-ac-70049582752-rs-tjrs?ref=juris-tabs>. Acesso em: 25 mai. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. **AC 70050793439 RS**, Décima Câmara Cível, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz. Julgado em 25/10/2012. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22623561/apelacao-civel-ac-70050793439-rs-tjrs>. Acesso em: 25 mai. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. **AC 70052211182 RS**, Décima Câmara Cível, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana. Julgado em 31/10/2013. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113419372/apelacao-civel-ac-70052211182-rs?ref=serp>. Acesso em: 21 abr. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. **PC 696092907 RS**, Tribunal Pleno, Relator: Luiz Melíbio Uiracaba Machado. Julgado em 14/10/1996. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9263119/processo-crime-pc-696092907-rs-tjrs?ref=serp>. Acesso em: 21 abr. 2018.

SANTA CATARINA. **PET 01738137420138240000**, Grupo de Câmaras de Direito Público, Relator: Héio do Valle Pereira, Julgado em 23/10/2017. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/514237718/peticao-pet-1738137420138240000-sao-joaquim-0173813-7420138240000?ref=serp>. Acesso em: 30 mai. 2018.

SÃO PAULO. **Apelação 0004228-19.2008.8.26.0493**, Grupo de Câmaras de Direito Público, Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/498523861/andamento-do-processo-n-0004228-1920088260493-apelacao-14-09-2017-do-tj-sp?ref=topic_feed. Acesso em: 30 mai. 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 4. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ROSSI, Licínia. **Manual de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo, Saraiva: 2016.

SERRANO JUNIOR, Odoné. **Responsabilidade Civil do Estado por Atos Judiciais**. Curitiba: Juruá, 1997.

STOCO, Ruy. **Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.